



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



2021

Relatório das Contas de Governo Municipal

Murici dos Portelas

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021

TC/020215/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo	Contas de Governo
Relator(a)	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Procurador(a)	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2022/2023, aprovado pela Decisão Plenária nº 41/2022 na Sessão nº 009 de 24/03/2022, publicada no DOTCE de 28/03/2022.

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Composição da Equipe:

Nome	Matrícula
Ednize Oliveira Costa Lages (Supervisora)	096882-2
Geraldo Simeão Nepomuceno Filho (Coordenador)	080684-6

Gestores:

Nome	CPF	Período	
		Início	Fim
ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES (PREFEITO)	009.808.573-50	01/01/2021	04/11/2021
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (PREFEITO)	831.114.843-00	08/11/2021	31/12/2021

Contadores:

Nome	CPF	Início	Fim
CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA	287.204.153-20	01/01/2021	31/12/2021

Controladores:

Nome	CPF	Início	Fim
HELSON BRUNO DINIZ MOREIRA	044.748.183-50	01/01/2021	31/12/2021

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde
BF - Balanço Financeiro
BGM - Balanço Geral do Município
BO - Balanço Orçamentário
BP - Balanço Patrimonial
CF - Constituição Federal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
DC - Dívida Consolidada
DCL - Dívida Consolidada Líquida
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado
DTP - Despesa Total com Pessoal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LC - Lei Complementar
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
PACEX - Plano Anual de Controle Externo

PCE- Prestação de Contas Eletrônica
PIB - Produto Interno Bruto
PPA - Plano Plurianual
RCL - Receita Corrente Líquida
RGF - Relatório de Gestão Fiscal
RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
RP - Restos a Pagar
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SECEX - Secretaria de Controle Externo
SUS - Sistema Único de Saúde
TC - Tomada de Contas
TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
VAAF - Valor Anual por Aluno
VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	11
---	----

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Murici dos Portelas	12
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Murici dos Portelas.....	12
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Murici dos Portelas..	13
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada.....	17
Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios	17
Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem	18
Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões).....	19
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP.....	19
Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior	20
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada.....	20
Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior.	21
Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior	21
Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado	22
Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção.....	22
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção	30
Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados	31
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal	32
Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)	33
Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	35
Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$).....	35
Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso	36

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de Murici dos Portelas	14
Tabela 2 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	15
Tabela 3 – Decretos Publicados Fora do Prazo	16
Tabela 4 – Decretos Publicados Fora do Prazo	16
Tabela 5 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	23
Tabela 6 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	
Gestora – Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	23
Tabela 7 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	
Gestor - Raimundo Nonato de Sousa Pereira	24
Tabela 8 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021	24
Tabela 9 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	25
Tabela 10 – Contribuição para o FUNDEB	25
Tabela 11 – Recursos recebidos do FUNDEB	26
Tabela 12 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	27
Tabela 13 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil	27
Tabela 14 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	28
Tabela 15 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica	29
Tabela 16 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica - Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	29
Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica – Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira	29
Tabela 18 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	31
Tabela 19 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021	32
Tabela 20 – Apuração do limite de despesa com pessoal	33
Tabela 21 – Apuração do limite de despesa com pessoal	34
Tabela 22 – Apuração do limite de despesa com pessoal	34
Tabela 23 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	37
Tabela 24 – Análise do cumprimento das metas fiscais	38
Tabela 25 – Análise do cumprimento da regra de ouro	39
Tabela 26 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021	43
Tabela 27 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021	44
Tabela 28 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021	44

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	11
2.1. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.....	11
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	12
2.3. Trabalho e Renda	13
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	14
3.1. Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA).....	14
3.1.1. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	15
3.1.2. Alterações orçamentárias.....	15
3.1.2.1. Publicação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais fora do prazo	15
3.2. Receitas.....	17
3.2.1. Receita Total Arrecadada	17
3.2.2. Receitas por Categorias Econômicas e Origem	18
3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL	19
3.2.4. Receita Tributária e COSIP	19
3.2.5. Receitas provenientes de Impostos e Transferências	20
3.3. Despesa Total Empenhada	21
3.4. Educação	22
3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	23
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	24
3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB.....	25
3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB.....	26
3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB	26
3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica	28
3.5. Saúde.....	30
3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	31
3.6. Despesas de Pessoal do Poder Executivo	32
3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	33
3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo	35

3.8. Análise do Equilíbrio Financeiro.....	36
3.9. Dívidas e Operações de Crédito.....	37
3.9.1. Limite de Contratação de Operações de Crédito.....	37
3.10. Cumprimento das Metas Fiscais.....	38
3.11. Análise da “Regra de Ouro”	38
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	39
4.1. Balanço Patrimonial - BP	39
4.2. Balanço Orçamentário - BO.....	40
4.3. Balanço Financeiro - BF	40
4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP	40
4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC.....	40
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	42
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	42
5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.....	43
5.3. Indicador Distorção Idade-Série	43
5.4. Avaliação do Portal da Transparência	44
6. RESUMO DOS ACHADOS	45
6.1 Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Período de 01/01/2021 à 04/11/2021.....	45
6.2 Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período de 08/11/2021 à 31/12/2021.....	45
7. CONCLUSÃO.....	46
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	47

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Murici dos Portelas**, exercício financeiro de 2021, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

Desta feita, o parecer e voto que será emitido pelo Tribunal, embasado neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para análises técnicas a serem realizadas pelos Vereadores, com o objetivo de avaliar a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, Resolução TCE/PI nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020, e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Murici dos Portelas** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **482 km²**, ocupando a **151^a** posição no estado. A população estimada para o município em **2021** é de **8464** habitantes, sendo a **71^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **17.56 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://muricidosportelas.pi.gov.br/>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Murici dos Portelas** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.53**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Link para acessar a plataforma Atlas Brasil: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Murici dos Portelas

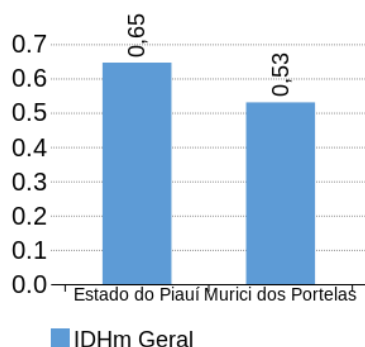
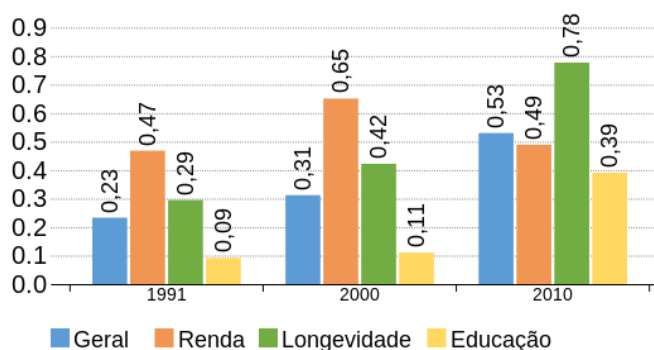


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Murici dos Portelas



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Murici dos Portelas²

PIB	PIB per capita
R\$ 66,63 MI	R\$ 7.274,29
2019	2019

As 3 (três) atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2019**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.967,51** para os trabalhadores formais, o que representa **1,97** salário(s) mínimo(s).

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Murici dos Portelas** encontra-se na posição **185** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Murici dos Portelas



Ainda, o município de **Murici dos Portelas** apresentava um total de **463** pessoas ocupadas⁴ em **2019**, o que representa **5,47%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2021** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **Murici dos Portelas**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2018/2021	223/2020	01/07/2020	16/12/2020
LDO 2021	222/2020	01/07/2020	18/12/2020
LOA 2021	225/2020	20/10/2020	18/12/2020

Fonte: Documentação Web e Diário Oficial dos Municípios

3.1.1. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.490.615,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 43.132.909,92, equivalente a 101,50% do orçamento inicial. A Tabela 2 detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela 2 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	42.490.615,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	10.959.438,34	25,79%
(+) Créditos Especiais	642.294,92	1,51%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	10.959.438,34	25,79%
= Dotação Atualizada	43.132.909,92	101,51%
(-) Despesa empenhada	29.805.093,24	70,15%
= Dotação não utilizada	12.527.316,98	29,48%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares que tenham como fonte a anulação de dotação até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2021**.

Com isso, verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 10.959.438,34, que corresponde a 25,79% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

3.1.2.1. Publicação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais fora do prazo

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28,

caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato.

Tabela 3 – Decretos Publicados Fora do Prazo

Gestora: **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**

DECRETO Nº	DATA PUBLICAÇÃO – SAGRES	DATA PUBLICAÇÃO – DOM	ATRASSO
1/2021	01/03/2021	22/06/2021	103
2/2021	01/04/2021	01/12/2021	234
3/2021	01/05/2021	01/12/2021	204
4/2021	01/06/2021	01/12/2021	173
5/2021	01/07/2021	05/10/2021	86
6/2021	02/08/2021	01/12/2021	111
7/2021	01/09/2021	20/12/2021	100
8/2021	01/10/2021	20/12/2021	70
9/2021	21/09/2021	20/12/2021	80
10/2021	01/10/2021	20/12/2021	70

Fonte: Publicações dos decretos no DOM encaminhados mensalmente via Documentação Controle - WEB.

Tabela 4 – Decretos Publicados Fora do Prazo

Gestor: **Raimundo Nonato de Sousa Pereira**

DECRETO Nº	DATA PUBLICAÇÃO – SAGRES	DATA PUBLICAÇÃO – DOM	ATRASSO
341/2021	26/11/2021	03/02/2022	59
342/2021	01/11/2021	03/02/2022	84
345/2021	01/12/2021	10/03/2022	89
346/2021	01/12/2021	10/03/2022	89

Fonte: Publicações dos decretos no DOM encaminhados mensalmente via Documentação Controle - WEB.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Peça 2.

Achado 1. Publicação de Decretos para abertura de Créditos Adicionais fora do prazo.

3.2. Receitas

3.2.1. Receita Total Arrecadada

A Receita total arrecadada foi de R\$ 31.251.252,39, correspondendo a 73,55% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de **R\$ 11.239.362,61**, conforme gráfico a seguir.

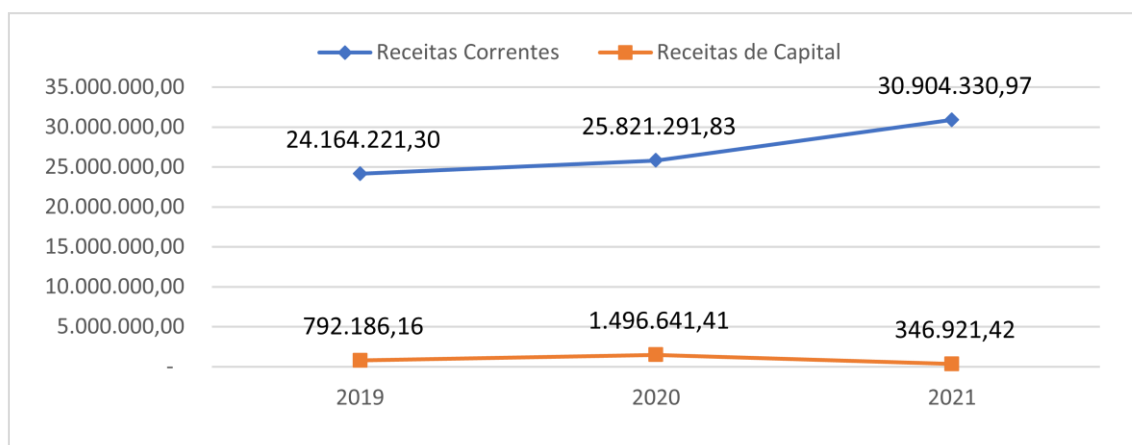
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

O Gráfico 5 apresenta a evolução trienal da receita corrente e de capital realizada no período de 2019 a 2021.

Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios



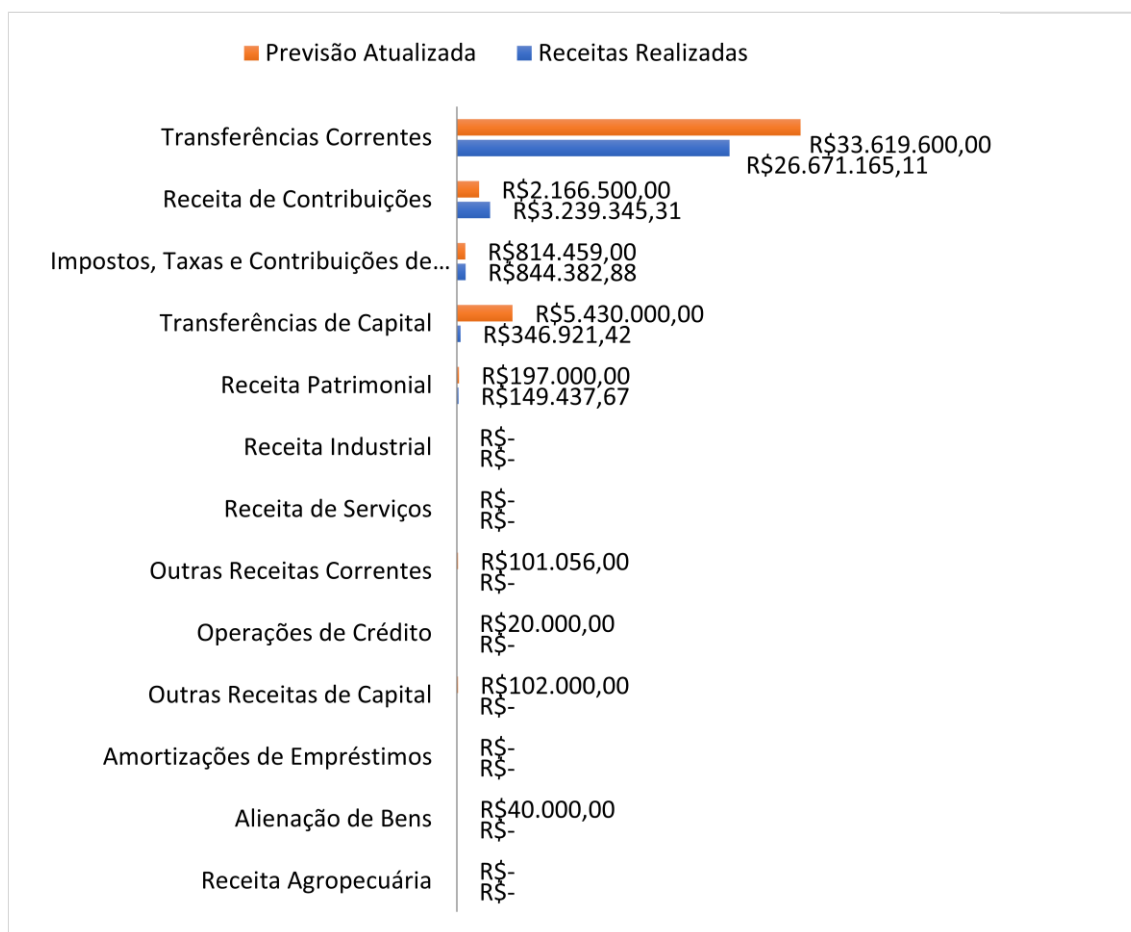
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

Ao analisar o gráfico acima observa-se que aumento da Categoria Econômica da Receita Corrente e diminuição da Categoria Econômica da Receita de Capital ao comparar com o exercício de 2020.

3.2.2. Receitas por Categorias Econômicas e Origem

Nos gráficos a seguir são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.

Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem

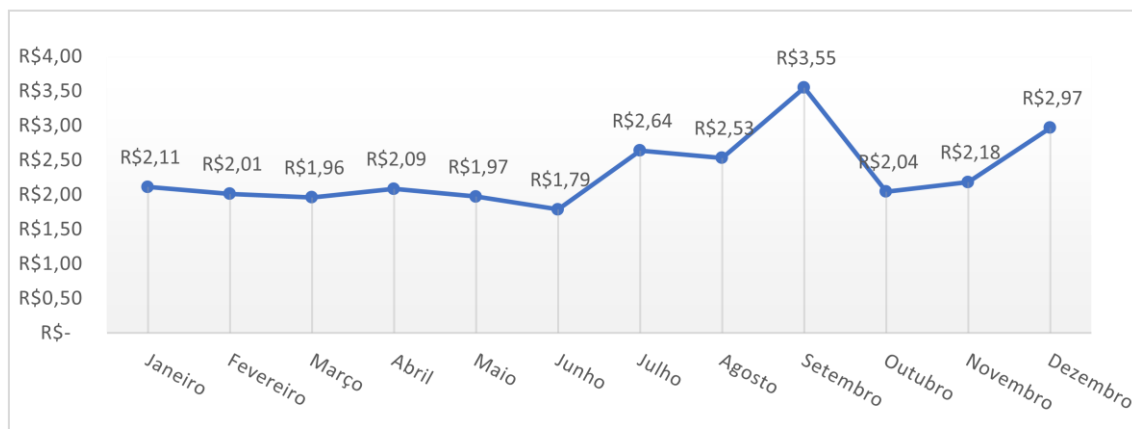


Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Murici dos Portelas**, apurada no exercício de **2021**, foi de R\$ 27.849.384,97, conforme se demonstra mensalmente no gráfico a seguir.

Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03

3.2.4. Receita Tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a COSIP foi de **R\$ 1.028.782,19**, correspondendo a 107,79% em relação à previsão atualizada.

O Gráfico 8 apresenta, detalhadamente, a previsão atualizada e a arrecadação da receita tributária e COSIP no exercício.

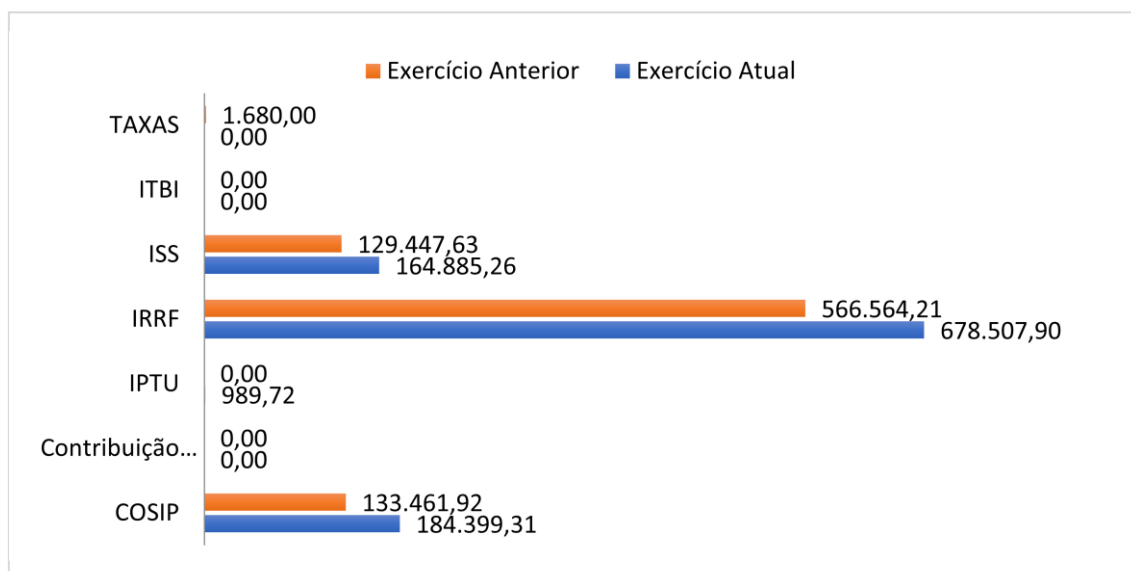
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP



Fonte: Sagres Contábil – Receitas Contas de Governo

O Gráfico 9 apresenta o comparativo da receita arrecadada e COSIP do exercício atual com o anterior.

Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior

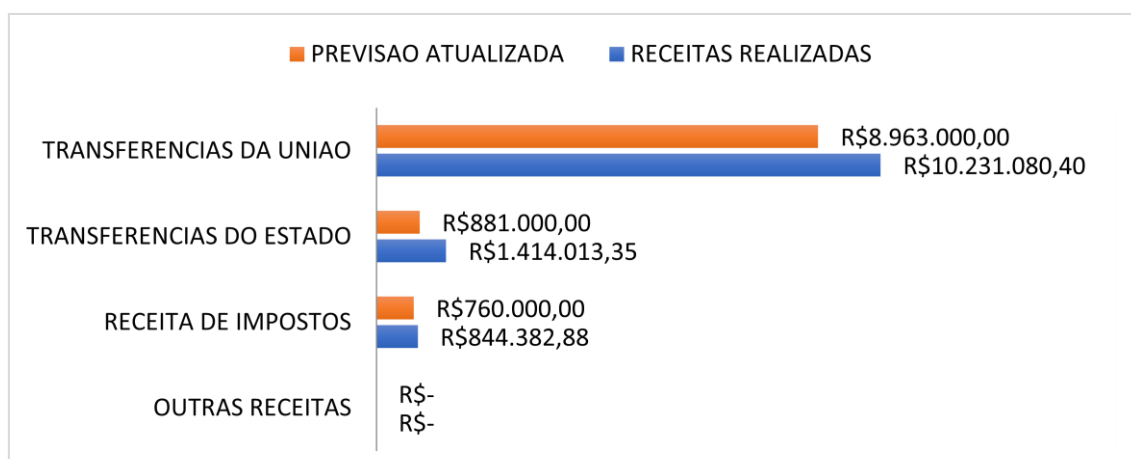


Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva

3.2.5. Receitas provenientes de Impostos e Transferências

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 12.489.476,63, conforme detalhado no Gráfico 10.

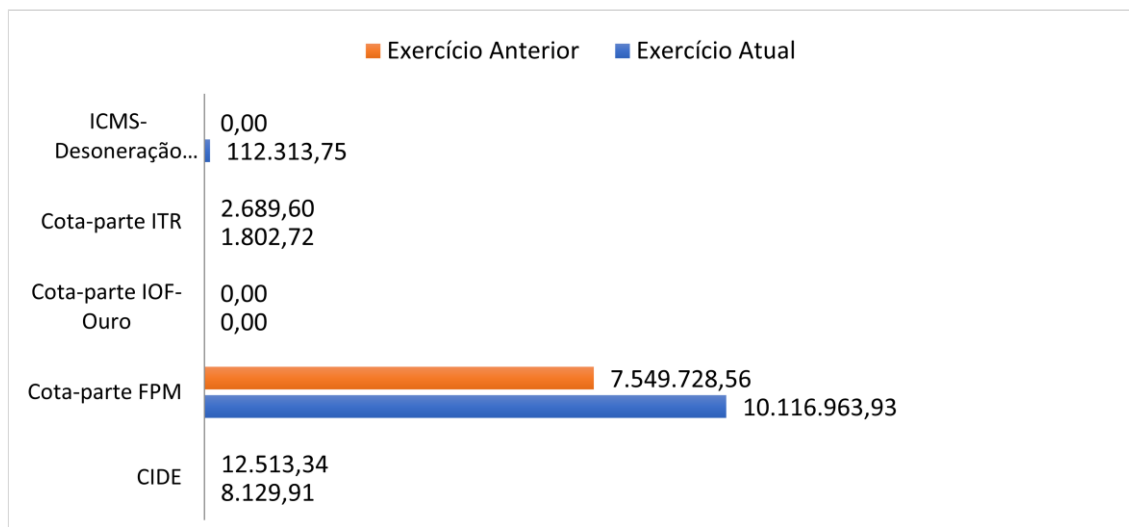
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Receitas Contas de Governo

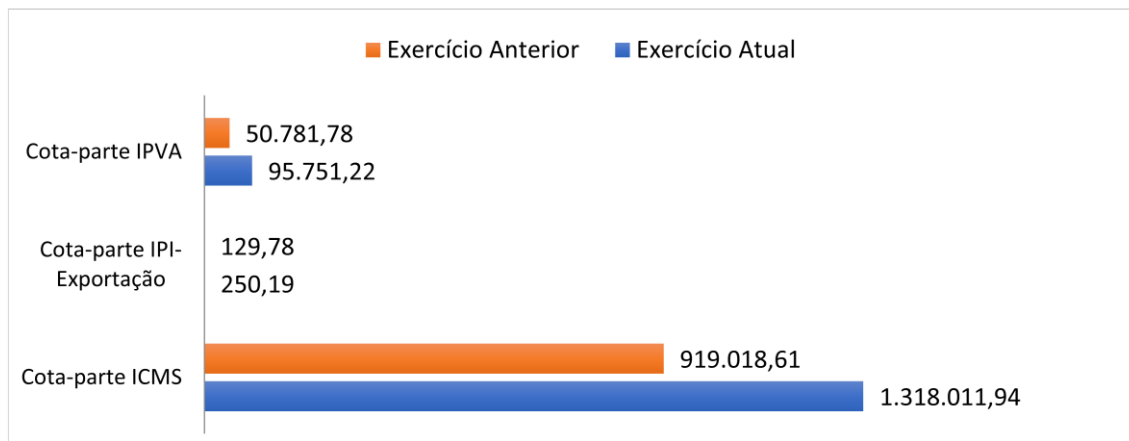
Os Gráficos a seguir apresentam o comparativo das receitas transferidas da União e do Estado, respectivamente, em relação ao exercício anterior.

Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva

Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior



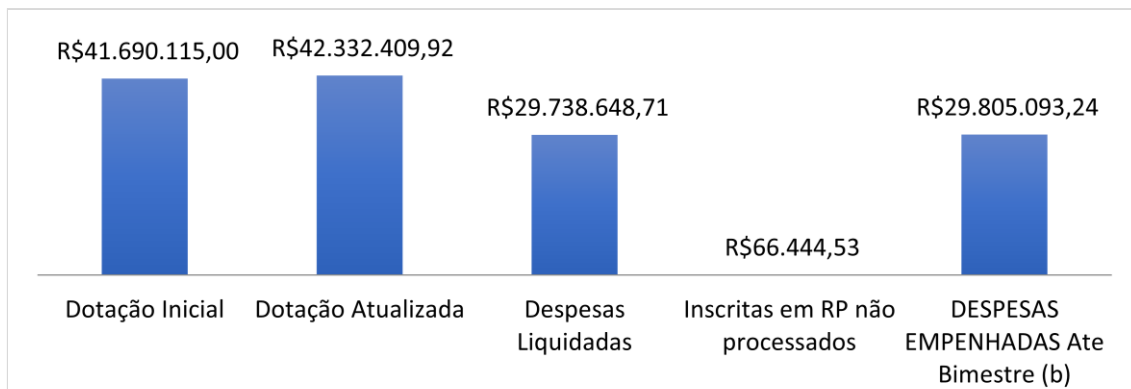
Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva

3.3. Despesa Total Empenhada

A despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) atingiu o montante de R\$ 29.805.093,24, que corresponde a 70,41%, em relação à dotação atualizada, representando uma economia orçamentária de R\$ 12.527.316,68.

O gráfico a seguir apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processados do exercício de **2021**.

Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre

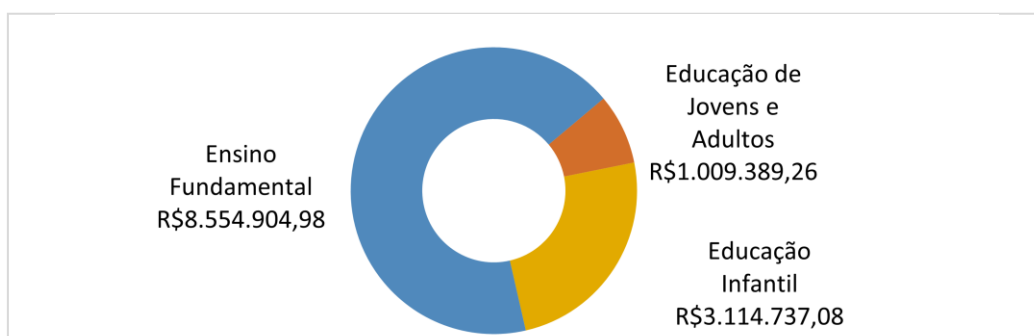
3.4. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Murici dos Portelas**, no exercício de **2021**, realizou um total de **R\$ 12.679.031,32** em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre

3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 5.

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tabela 5 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	12.377.162,88
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	8.942.842,44
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	6.126.525,174
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	2.816.317,27
33 - Valor exigido para aplicação	3.083.229,12
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	22,75%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Tabela 6 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE
Gestora – Ana Lina de Carvalho Cunha Sales

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	9.732.680,60
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	7.134.468,41
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	5.003.999,15
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	2.130.469,26
33 - Valor exigido para aplicação	2.422.950,33
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	21,89

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Peça 1

Achado 2 - Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Tabela 7 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Gestor - Raimundo Nonato de Sousa Pereira

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	2.561.482,28
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	1.808.374,03
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	1.122.526,02
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	685.848,01
33 - Valor exigido para aplicação	639.528,79
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	26,78

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

A análise das tabelas acima demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.816.317,27, em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a **22,75%** da receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o limite de aplicação mínima (25%).

Peça 2

A Tabela 8 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Tabela 8 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	27,85%	29,00%	29,02	22,75%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento

do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2021**, o município de **Murici dos Portelas** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 10.717.000,63 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 9.

Tabela 9 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10 - Profissionais da educação básica	9.734.740,79	7.207.757,62	7.207.757,62	7.207.757,62	0,00
10.1 - Educação infantil	2.943.807,37	1.997.645,64	1.997.645,64	1.997.645,64	0,00
10.2 - Ensino fundamental	6.790.933,42	5.210.111,98	5.210.111,98	5.210.111,98	0,00
11 - Outras despesas	11.417.438,54	3.509.243,01	3.509.243,01	3.509.243,01	0,00
11.1 - Educação infantil	3.109.428,81	880.938,43	880.938,43	880.938,43	0,00
11.2 - Ensino fundamental	8.308.009,73	2.628.304,58	2.628.304,58	2.628.304,58	0,00
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	21.152.179,33	10.717.000,63	10.717.000,63	10.717.000,63	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB

Os fundos são constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2021**, o município de **Murici dos Portelas** contribuiu com o valor de R\$ 2.141.201,30, conforme detalhado na Tabela 10.

Tabela 10 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	9.345.498,44
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.318.011,94
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	250,19
2.4 - Cota-Parte ITR	1.802,72
2.5 - Cota-Parte IPVA	95.751,22
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.141.201,30

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **Murici dos Portelas** recebeu, em **2021**, o montante de R\$ 11.142.343,19, conforme detalhado na Tabela 11.

Tabela 11 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	11.142.343,19
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.275.606,11
6.1.1 - Principal	8.267.726,47
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	7.879,64
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	2.377.908,21
6.2.1 - Principal	2.377.908,21
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	488.828,87
6.3.1 - Principal	488.828,87
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	11.142.343,19
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.088.730,69
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	2.142.139,19
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	486.130,75
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	1.114.234,32
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	425.342,56
Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	0,00
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	425.342,56
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	3,82%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

A análise da Tabela 12 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 425.342,56, representando um percentual de 3,82% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, cumprindo o limite estabelecido.

Além disso, o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 definem também que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, 80% será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, e que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino será destinada à educação infantil.

A Tabela 13 e a Tabela 14 apresentam a apuração desses limites durante o exercício de **2021**.

Tabela 13 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União – VAAT	488.828,87
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	377.633,25
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	377.633,25
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	244.414,44
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	77,25%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Tabela 14 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	488.828,87
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	28.295,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	28.295,00
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	73.324,33
21l - % Aplicado (l) = (21k/6.3)	5,79%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Achado 2 - Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital

A análise das tabelas demonstra que o município **cumpriu** o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e **não cumpriu** a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

Peça 2

3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 15 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2021** e demonstra que o município **NÃO CUMPRIU** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Tabela 15 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	11.142.343,19
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	7.207.757,62
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	7.799.640,23
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	7.207.757,62
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	64,69

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Resta demonstrado que a 1ª gestora **não aplicou** o percentual mínimo exigido, conforme Tabela a seguir.

Tabela 16 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica - **Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	9.035.556,94
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	5.601.054,88
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	6.324.889,86
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	5.601.054,88
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	61,99

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Achado 3 - Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Peça 1

Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica – **Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira**

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	2.106.786,25
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	1.606.702,74
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	1.474.750,38
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	1.606.702,74
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	76,26

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

A análise da Tabela 17 demonstra que na 2ª gestão o município cumpriu o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Peça 2

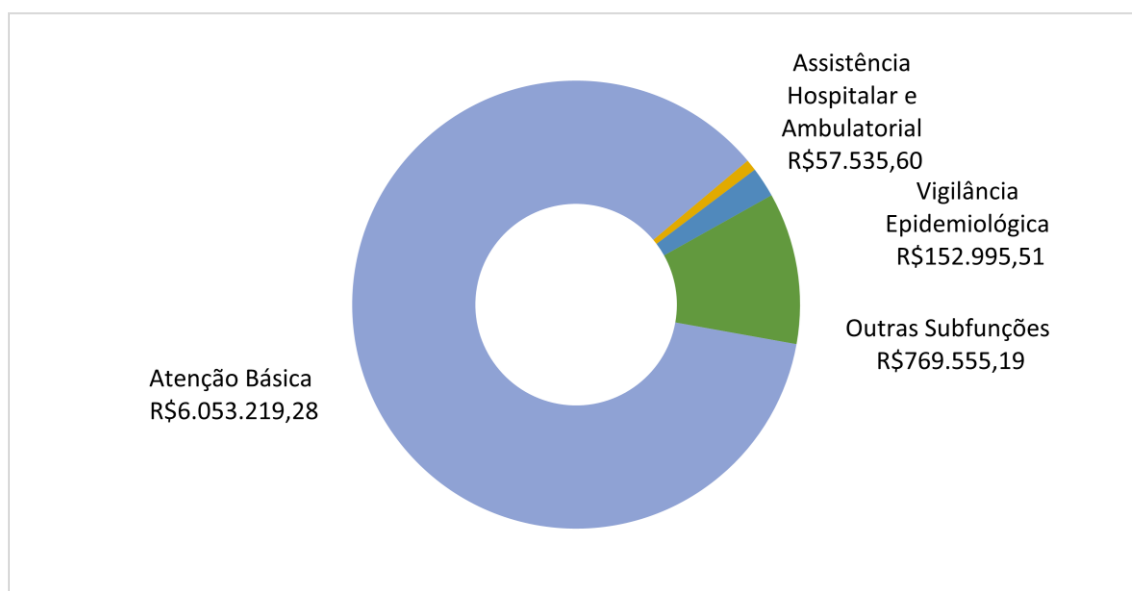
3.5. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **Murici dos Portelas**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 7.033.305,58 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias, conforme detalhado no Gráfico 15).

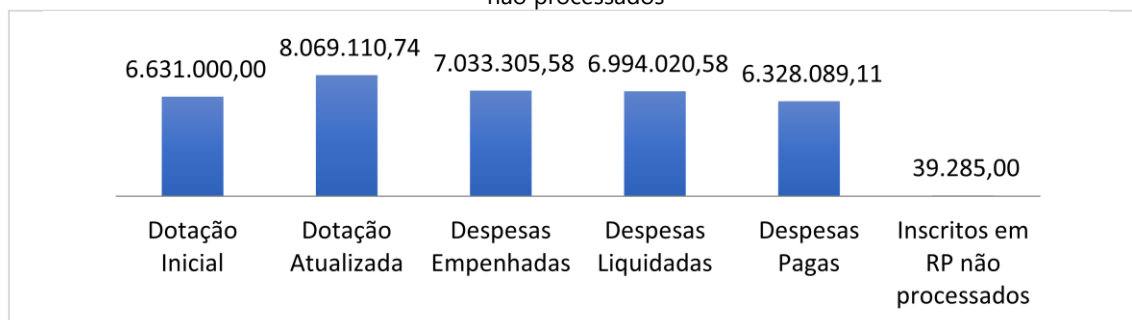
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

O Gráfico 16 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e dos restos a pagar (RP) não processados realizados no exercício na função saúde.

Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 18.

Tabela 18 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas
Total das despesas com ASPS (XII)	3.032.131,26	3.012.746,26
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	19.385,00	-
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	-	-
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	-	-
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	3.012.746,26	3.012.746,26
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	1.757.701,67	1.757.701,67
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	1.757.701,67	1.757.701,67
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.255.044,59	1.255.044,59
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	-	-
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	25,71	25,71

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

A análise da Tabela 18 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.032.131,26 (Despesas Empenhadas) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 25,71% da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 19 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2018 a 2021.

Tabela 19 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	17,42%	19,93%	16,40%	25,71%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

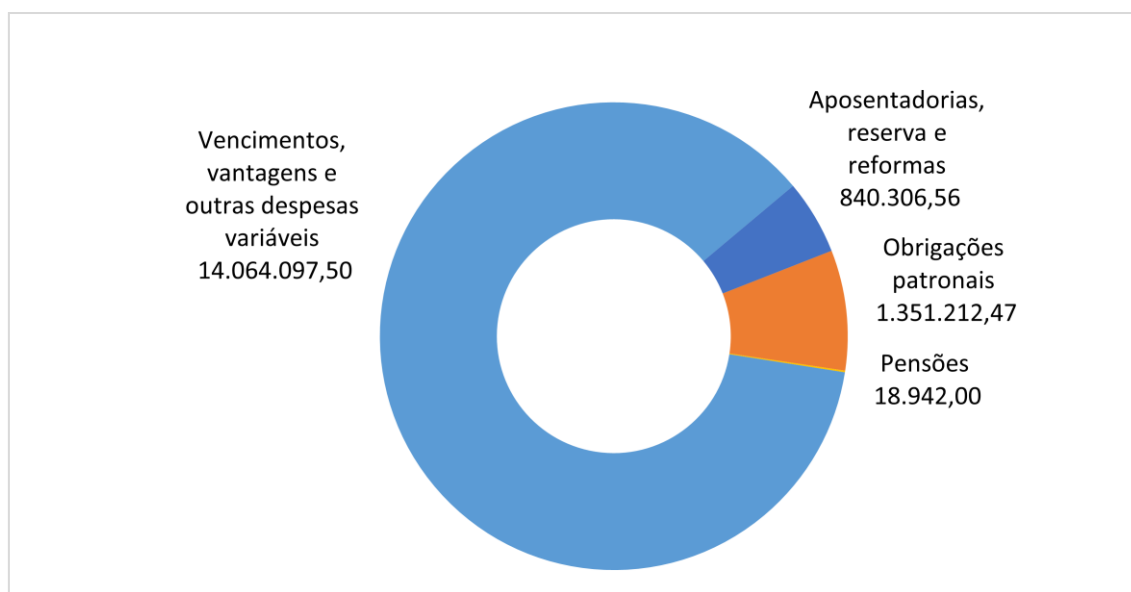
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

3.6. Despesas de Pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2021**, o município de **Murici dos Portelas** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 16.274.558,53, conforme demonstrado no Gráfico 17.

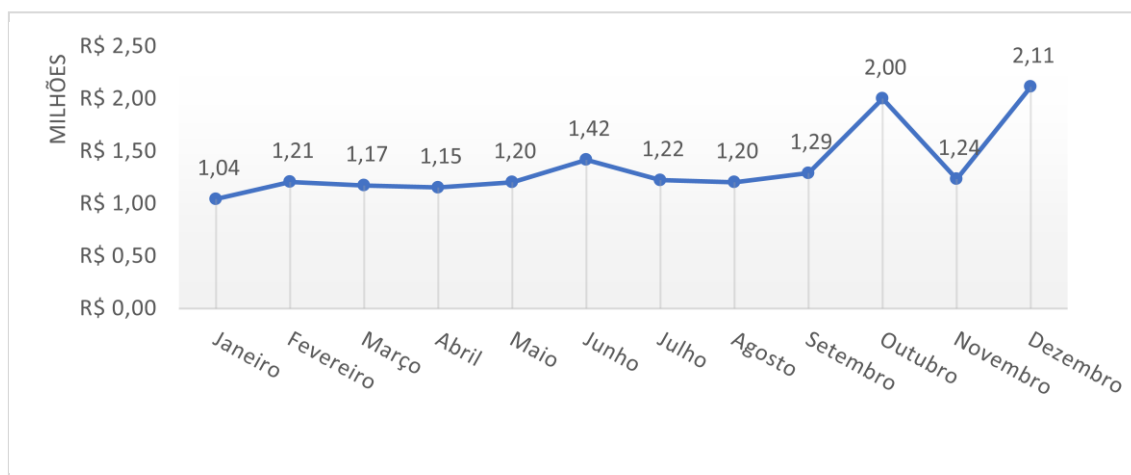
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

O Gráfico 18 apresenta a despesa bruta mensal com pessoal do município no exercício de **2021**.

Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

Ao final do exercício de **2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ R\$ 15.167.830,81, representando 56,75% da RCL, acima do limite máximo.

Tabela 20 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	27.849.384,97	104,20%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1,50%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	721.634,24	2,70%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	26.727.750,73	
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	15.167.830,81	56,75%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.432.985,39	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.711.336,12	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.989.686,85	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

⁵ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Tabela 21 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	22.752.746,53	104,93
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1,84
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	670.000,00	3,09
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	21.682.746,53	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	12.046.440,83	55,56
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	11.708.683,13	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	11.123.248,97	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	10.537.814,81	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Peça 1

Achado 4 - Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal

Tabela 22 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	5.000.724,96	100,62
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	-	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	30.929,45	0,62
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	4.969.795,51	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	3.121.389,98	62,81
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.683.689,58	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.549.505,10	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.415.320,62	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Peça 2

Achado 3 - Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal

O Gráfico 19 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

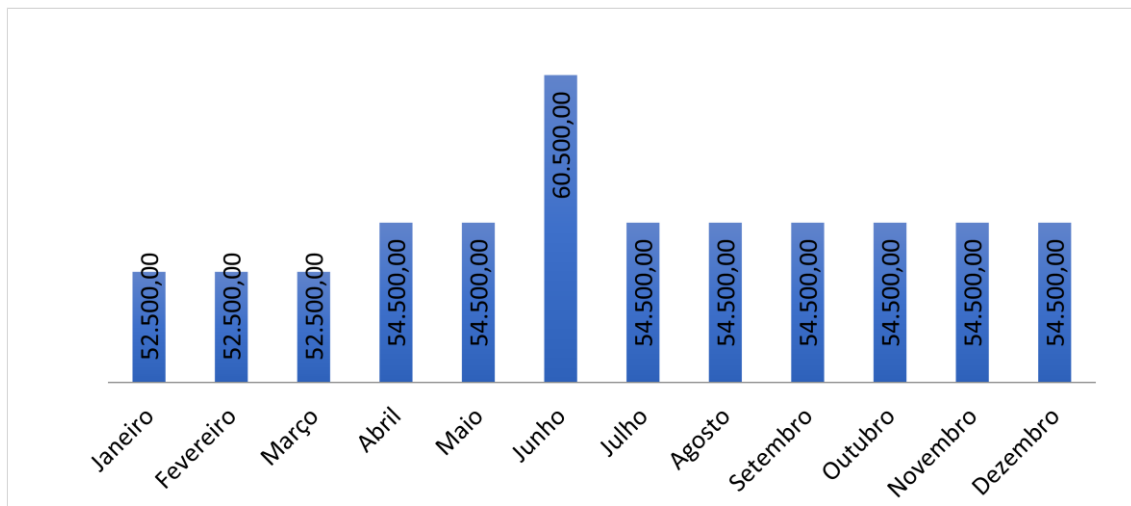


Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre

3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2021**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Murici dos Portelas** o montante de R\$ 654.000,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 20.

Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 9.366.015,43.

Portanto, o município de **Murici dos Portelas** repassou 6,98% da receita efetiva do município no exercício anterior, cumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

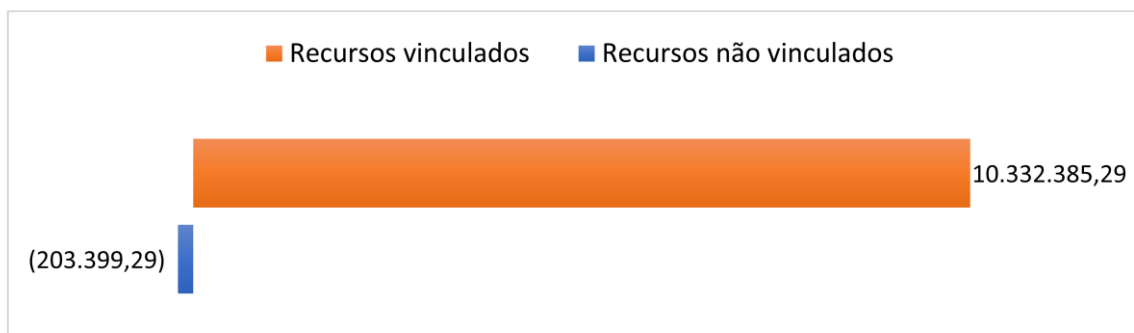
3.8. Análise do Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Gráfico 21 apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre

Portanto, constata-se que o município apresenta uma disponibilidade negativa de recursos não vinculados, o que demonstra que não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, demonstrando que o município **descumpriu** a disposição do artigo 1º, §1º.

Achado 4. Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

3.9. Dívidas e Operações de Crédito

3.9.1. Limite de Contratação de Operações de Crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 23.

Tabela 23 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	0,00
Operação de crédito contratual	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	27.849.384,97	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	400.000,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	27.449.384,97	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	4.455.901,60	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	4.010.311,44	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.949.456,95	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre

Portanto, constata-se que o município cumpriu o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 0,00% em relação à RCL ajustada.

Em relação às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observa-se que o município cumpriu o limite de 7% em relação à RCL ajustada, atingindo um percentual de 0,00%.

3.10. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 24 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	204.600,00	2.229.423,36	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	1.747.394,00	2.179.282,77	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre e LDO

Pelo exposto, conclui-se que a Administração cumpriu as metas de Resultado Primário e Nominal.

3.11. Análise da “Regra de Ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 25 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	20.000,00	0,00
Despesas de capital (ii)	9.788.850,88	2.989.289,59
Resultado (ii-i)	9.768.850,88	2.989.289,59

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre

Ao analisar a Tabela 25, observa-se que o município cumpriu a Regra de Ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2021**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2021**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Balanço Patrimonial - BP

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.2. Balanço Orçamentário - BO

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.3. Balanço Financeiro - BF

O Balanço Financeiro (BF) demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, identificando as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa, os itens de consumo

de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sages Contábil.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2021**.

Deste modo, serão analisados o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o indicador da taxa de distorção idade-série e o portal da transparência.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM



O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

Os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2021 foram disponibilizados para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI entre os dias 15 de março a 02 de maio de 2022, em cumprimento aos art. 35 a 39 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2021. Ademais, entre os dias 20 de junho a 08 de julho de 2022, foram realizadas Inspeções para validação das respostas prestadas por 159 municípios piauienses em relação a questões dos formulários do IEGM-Saúde.

Após tais ações, houve o encaminhamento das respostas validadas a equipe nacional responsável pelo cálculo dos índices alcançados. Não obstante, até a data de saída de relatório Preliminar de Contas de Governo, não houve resposta quanto aos índices dos municípios piauienses. Contudo, registra-se que, tão logo seja enviada a resposta ao TCE-PI, os resultados do IEGM dos municípios piauienses serão

disponibilizados na página eletrônica dessa Corte de Contas (<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>).

5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 26 apresenta a evolução do IDEB do município de **Murici dos Portelas** no período de 2011 a 2021.

Tabela 26 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.0	3.8	4.2	4.3	5.2	4.8
	Meta Projetada	4.1	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5
Anos Finais	IDEB observado	3.0	3.6	2.9	2.6	4.1	--
	Meta Projetada	2.8	3.1	3.5	3.8	4.0	4.3

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Achado 5 - IDEB abaixo da meta projetada para os Anos Iniciais

Achado 6 - IDEB abaixo da meta projetada para os Anos Finais

Ao analisar a Tabela 26 observa-se que não houve o cumprimento das metas projetadas para os Anos Iniciais e Finais.

5.3. Indicador Distorção Idade-Série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Murici dos Portelas**, no exercício de **2021**, obteve os percentuais constantes na Tabela 27.

Tabela 27 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
[23,6]	22,1	19,6	13,3	55,6	47,5	46,5	43,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise dos dados acima, verifica-se que nos anos iniciais gestor deve continuar aperfeiçoando suas ações, com políticas públicas eficazes para eliminar definitivamente essa distorção no município e nos anos finais requer do gestor implementar políticas públicas eficazes com o objetivo de reduzir a distorção, considerando que não houve praticamente redução da distorção no período de 2019 e 2021.

5.4. Avaliação do Portal da Transparência

O portal institucional de transparência do município de **Murici dos Portelas** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2021**, o município obteve a nota de 81,40%, enquadrando-se na faixa de resultado Elevado, conforme apurado no levantamento TC nº 019779/2021 e resultados disponíveis no painel da transparência⁶.

Na Tabela 28 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 28 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	75,38%	52,28%	81,40%
Faixa	ELEVADO	MEDIANO	ELEVADO

Fonte: TC nº 016998/20

⁶ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. RESUMO DOS ACHADOS

6.1 Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Período de 01/01/2021 à 04/11/2021

Achado 1 (Item 3.1.2.1) - Publicação de Decretos para Abertura de Créditos Adicionais fora do prazo

Achado 2 (Item 3.4.1) – Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Achado 3 (Item 3.4.2.4) - Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Achado 4 (Item 3.6.1) - Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal

6.2 Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período de 08/11/2021 à 31/12/2021

Achado 1 (Item 3.1.2.1) - Publicação de Decretos para Abertura de Créditos Adicionais fora do prazo

Achado 2 (Item 3.4.2.3) - Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital

Achado 3 (Item 3.6.1) - Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal

Achado 4 (Item 3.8) - Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das Obrigações Financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

Achado 5 (Item 5.2) - IDEB abaixo da meta projetada para os Anos Iniciais

Achado 6 (Item 5.2) - IDEB abaixo da meta projetada para os Anos Finais

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2021** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2021**, foram detectados os achados relacionados no capítulo **6**.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 01/2021.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR a Sr^a Ana Lina de Carvalho Cunha Sales e o Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, Chefes do Poder Executivo Municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responder pelos achados apontados neste relatório; e

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

É o relatório.

Teresina(PI), 31 de Maio de 2023.

Geraldo Simião Nepomuceno Filho
Auditor de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFContas 2

Assinado digitalmente
Liana Castro de Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFContas 2

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	31/05/2023 10:11:33
***.00.861-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	31/05/2023 11:08:56
***.00.152-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	31/05/2023 11:46:26

Protocolo: 020215/2021

Código de verificação: AACCC85D5-C2FC-478D-85D5-AA8B5875827E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2021

Município de Murici dos Portelas

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/020215/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021

Relator Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas

Responsáveis:

Ana Lina de Carvalho Cunha Sales (Prefeita) – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021

Raimundo Nonato de Sousa Pereira (Prefeito) – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1	Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021	4
2.1.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.....	4
2.1.2	Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).	6
2.1.3	Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.	7
2.1.4	Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal.....	9
2.1.5	Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital.	13
2.2	Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021.....	14
2.2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.	14
2.2.2	Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital.	16
2.2.3	Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal.....	17
2.2.4	Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das Obrigações Financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.....	21
2.2.5	IDEB abaixo da meta projetada para os Anos Iniciais.	22
2.2.6	IDEB abaixo da meta projetada para os Anos Finais.....	23
3.	CONCLUSÃO	25
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	26

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Murici dos Portelas**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, cujo relatório preliminar consta na peça 03, sendo constatados os achados elencados no capítulo 6, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram citados e apresentaram suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peças 17 a 20 – Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales e Peças 24 a 31 – Gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 32).

Na peça 05, consta despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, determinando o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

2.1 Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 03) e a defesa apresentada (Peças 17 a 20), expõem-se as constatações abaixo:

2.1.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município, eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, conforme se demonstra a seguir, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato. **Peça 01, fls. 01/14.**

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entendendo-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada.

DECRETO Nº	DATA	DATA PUBLICAÇÃO – DOM	ATRASO
1/2021	01/03/2021	22/06/2021	103
2/2021	01/04/2021	01/12/2021	234
3/2021	01/05/2021	01/12/2021	204
4/2021	01/06/2021	01/12/2021	173
5/2021	01/07/2021	05/10/2021	86
6/2021	02/08/2021	01/12/2021	111
7/2021	01/09/2021	20/12/2021	100
8/2021	01/10/2021	20/12/2021	70
9/2021	21/09/2021	20/12/2021	80
10/2021	01/10/2021	20/12/2021	70

Fonte: Documentação Controle - WEB.

Defesa da gestora (Peça 17, fls. 02/03): Alega que, diante da formalidade desta irregularidade, bem assim da obediência ao limite de suplementação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, tal fato não deve ser capaz de macular o julgamento desta prestação de contas. E que, nesse sentido, este Tribunal tem se posicionado, citando processo julgado por esta Corte.

Frise, ainda, que o Princípio da Publicidade foi atendido, uma vez que todos os decretos encontram-se devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios, logo, o mencionado vício em nada prejudicou a Administração Pública.

Por fim, requer que sejam aplicados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da convalidação, visto que houve a publicação dos decretos.

Análise técnica: Ressalta-se que a publicação dos atos administrativos é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Portanto, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos, caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, como já destacado.

Sobre o assunto (atraso na publicação) e também sobre convalidação, este Tribunal se manifestou em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018):

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Ante o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.1.2 Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O município aplicou no **exercício 2021** o montante de **R\$ 2.816.317,27**, em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a **22,75%** da receita proveniente de impostos e transferências, **descumprindo** o limite de aplicação mínima (25%). Peça 02.

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	12.377.162,88
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	8.942.842,44
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	6.126.525,174
32 - Total das despesas para fins de limite	2.816.317,27
33 - Valor exigido para aplicação	3.083.229,12
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	22,75%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Na gestão da Sra. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**, período de **01/01/2021 a 04/11/2021**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite de aplicação mínima em **21,89%**, conforme tabela:

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	9.732.680,60
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	7.134.468,41
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	5.003.999,15
32 - Total das despesas para fins de limite	2.130.469,26
33 - Valor exigido para aplicação	2.422.950,33
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	21,89

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre

Defesa da gestora (Peça 17, fls. 04/05): Alega que não se pode responsabilizar a gestora pela não aplicação mínima do percentual de 25%, visto que sequer finalizou o exercício de 2021 como gestora do Município, conforme acima exposto, ficando a cargo do próximo gestor complementar a aplicação do percentual faltante.

Além disso, conforme Emenda Constitucional 119, de 27 de Abril de 2022, os gestores públicos estão isentos de responsabilidades pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos com a educação em 2020 e 2021, em virtude da pandemia. E que, com a

interrupção das aulas presenciais, houve significativa queda no uso dos recursos e consequente corte de despesas da educação.

Por fim, diz que esta Corte de Contas já possui entendimento pacífico quanto ao tema, não reprovando contas em decorrência de não aplicação mínima do percentual do MDE, a exemplo, cita o processo TC/016880/2020.

Análise Técnica: A alegação da gestora, de que não pode ser responsabilizada pela não aplicação do percentual de 25% por não ter finalizado o exercício 2021, não merece prosperar. Destaca-se que sua gestão abrangeu quase a totalidade do exercício (até o dia 04/11/2021) e, nesse sentido, é de sua responsabilidade, como administradora, a aplicação na despesa conforme a receita recebida no período de sua gestão, para cumprir o mínimo constitucional.

A defesa citou a Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que criou a hipótese de Excludente de Ilícitude que afasta eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal aos gestores públicos dos entes federados que eventualmente não tenham aplicado integralmente os recursos mínimos na MDE (25%) exclusivamente para os exercícios de **2020 e 2021**.

A EC nº 119/2022, contudo, impôs a estes gestores a obrigação de aplicarem o valor das diferenças a menor até o final do exercício de 2023 (parágrafo único do art. 1º). Desse modo, observa-se que o **valor não aplicado na MDE**, na gestão da Sra. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**, período de 01/01/2021 a 04/11/2021, foi **R\$ 292.481,07**.

O achado não foi sanado, todavia considerando-se a Excludente de Ilícitude estabelecida pela EC nº 119/2022, é pertinente sugerir ao Conselheiro Relator que exare a seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Murici dos Portelas:

Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de **R\$ 292.481,07** até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

2.1.3 Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao

pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Contudo, a tabela abaixo apresenta a apuração desse limite mínimo para o município **durante o exercício de 2021** e demonstra que o município **não cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Peça 02.

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	11.142.343,19
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	7.207.757,62
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	7.207.757,62
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	7.799.640,23
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	64,69

Na gestão da Sra. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, período de 01/01/2021 a 04/11/2021**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite de aplicação mínima em **61,99%**, conforme tabela:

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	9.035.556,94
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	5.601.054,88
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	5.601.054,88
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	6.324.889,86
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	61,99

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Defesa da gestora (Peça 17, fls. 06/07): Alega que a gestora finalizou sua gestão em 04/11/2021, portanto, antes do término do exercício, e, assim, não se pode responsabilizá-la pela não aplicação mínima do percentual de 70%, visto que sequer finalizou o exercício de 2021, ficando a cargo do próximo gestor complementar a aplicação do percentual faltante.

E, além disso, conforme a Emenda Constitucional 119, de 27 de Abril de 2022, os gestores públicos estão isentos de responsabilidades pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos com a educação em 2020 e 2021, em virtude da pandemia. Acrescentando que, com a interrupção das aulas presenciais, houve significativa queda no uso dos recursos e consequente corte de despesas da Educação.

Diz, ainda, que esta Corte de Contas já possui entendimento pacífico quanto ao tema, não reprovando contas em decorrência de não aplicação mínima do percentual do MDE e que, por analogia, se estende ao limite de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica. Cita como exemplo o processo TC/016880/2020.

E, assim, ante o exposto, a não aplicação do percentual mínimo de 70% nos gastos com os profissionais do magistério não constitui irregularidade capaz de justificar a reprovação de contas, visto que há respaldo constitucional para não aplicação, em virtude da pandemia do coronavírus.

Análise técnica: A alegação da defesa carece de fundamentação legal. A Emenda Constitucional nº 119/2022 criou a hipótese de Excludente de Ilícitude que afasta eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal aos gestores públicos dos entes federados que eventualmente **não tenham aplicado integralmente os recursos mínimos na MDE (25%)**. Dessa forma, resta claro que a sua aplicação não se estende aos gastos com magistério, como alegou a defesa.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a interrupção das aulas presenciais e queda nas despesas da educação, como também alegou a defesa, os profissionais do magistério não deixaram de receber seus salários.

Por fim, a alegação da gestora, de que não pode ser responsabilizada pela não aplicação mínima do percentual de 70% por não ter finalizado o exercício 2021, não merece prosperar. Como já destacado, sua gestão abrangeu quase a totalidade do exercício (até o dia 04/11/2021) e, nesse sentido, é sua obrigação, como administradora, a aplicação na despesa conforme a receita recebida no período de sua gestão, para cumprir o mínimo constitucional.

Ante o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.1.4 Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ao final do **exercício de 2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 15.167.830,81, representando **56,75%** da RCL, **acima do limite máximo.**

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	27.849.384,97	104,20%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1,50%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	721.634,24	2,70%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	26.727.750,73	
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	56,75%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.432.985,39	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.711.336,12	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.989.686,85	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Na gestão da Sra. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, período de 01/01/2021 a 04/11/2021**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite de aplicação mínima em **55,56%**, conforme tabela (Peça 02, fl. 04):

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	22.752.746,53	104,93
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1,84
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	670.000,00	3,09
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	21.682.746,53	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	12.046.440,83	55,56
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	11.708.683,13	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	11.123.248,97	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	10.537.814,81	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º Quadrimestre.

Defesa da gestora (Peça 18, fl. 08): Diz que os valores dos Programas com saúde (Acórdão 1.153/2014 – TCE/PI), totalizando o valor de **R\$ 869.239,72** devem ser

abatidos do valor das despesas. E que, após essas deduções, o valor da Despesa Líquida com Pessoal fica no montante de **R\$ 13.901.407,72**, que representa um percentual de **52,53%** da receita corrente líquida, cumprindo, pois, o limite legal de gasto com pessoal. Junta documento à **peça 19**.

Análise técnica: Como se vê no quadro acima, o montante das despesas com pessoal, apurado por esta Corte, de **janeiro a outubro de 2021**, foi **R\$ 12.046.440,83** (Peça 02, fl. 04), que representa **55,56%** da RCL ajustada do mesmo período (**R\$ 21.682.746,53**). Ressaltando-se que esta Corte, em sua apuração, não faz dedução dos gastos com pessoal dos programas federais da saúde.

Ressalta-se, entretanto, que, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, **entre outros requisitos**, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Assim, procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 020701 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, na fonte "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de **R\$ 1.118.533,79**, durante o período de gestão aqui analisado (01/01 a 04/11/2021).

A referida despesa se deu nas seguintes ações, 2032 (Manutenção do PAC), 2033 (Programa Saúde da Família – PSF), 2034 (Epidemiologia e controle de doenças – ECD) e 2035 (Manutenção da Saúde Bucal). Demonstrativo à **peça 34, fls. 01/04**.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, foi excluído da receita corrente líquida ajustada o mesmo valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal.

E o percentual alcançado está assim demonstrado:

Receita Corrente Líquida Ajustada – R\$ (a)	Despesas com Pessoal – R\$ (b)	% (b/a)	Limite Legal (%)
21.682.746,53	12.046.440,83		
– 1.118.533,79	– 1.118.533,79	53,14%	54,00
= 20.564.212,74	= 10.927.907,04		

A condição estabelecida foi atendida.

2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal.

Em consulta aos Demonstrativos da Despesa de Pessoal – RGF, gerado com os dados do Sagres Contábil do exercício 2022 (TC/004398/2022), os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2022, foi de **57,27%** e no 2º quadrimestre/2022, foi de **60,68%**.

Assim, **não foi atendido esse quesito da Decisão Plenária**, tendo em vista que o percentual excedente não foi eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes.

3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município.

Observou-se que a receita própria do Município, no exercício 2021 – R\$ 1.030.803,19, teve um **aumento de 23,72%** em relação ao exercício 2020 – R\$ 833.173,76 (item 3.2.4 do RELGOV – peça 03).

Observa-se, portanto, que houve otimização da receita própria do Município em 2021. **A condição estabelecida foi atendida.**

4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

No relatório preliminar (peça 03) não foi apontada nenhum achado relacionado a este assunto. Assim, entende-se que **a condição estabelecida foi atendida.**

Ante o exposto, constata-se que **não houve aplicabilidade da Decisão nº 889/14**, uma vez que os requisitos estabelecidos não foram cumpridos em toda sua extensão (ver subitem “2”).

Achado não sanado.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

O excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada ao final do mesmo período, deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.

2.1.5 Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital.

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 definem que o percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em **despesas de capital**.

Na apresentação da defesa do segundo gestor, sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, constante no **item 2.2.2** deste relatório, o mesmo contestou o descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação do VAAT em despesas de capital, o qual foi atribuído ao seu período de gestão, no relatório preliminar (Peça 03).

A defesa do gestor alegou que esta diretoria considerou, no cálculo do percentual aplicado, o valor total das receitas do exercício (R\$ 488.828,87) e não somente o valor relativo ao período de sua gestão (novembro e dezembro), que soma R\$ 179.246,09.

E, de fato, como analisado no referido item, assiste razão à defesa.

Após nova análise, individualizando-se as receitas e despesas por período de gestão, constatou-se que **a gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**, durante o seu período de gestão, 01/01/2021 a 04/11/2021, **descumpriu** o percentual mínimo de **15%**

(quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, que deveria ser aplicado em **despesas de capital**, conforme tabela abaixo (novo demonstrativo à **peça 34, fls. 05/07**):

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	309.582,78
18d - Despesas custeadas com FUNDEB – Comp. da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	0,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	0,00
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	46.437,42
21I - % Aplicado (I) = (21k/6.3)	0,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO (**Peça 34, fls. 05/07**)

Como se vê na tabela acima, foram recebidas receitas no período (**R\$ 309.582,78**), contudo, não foi realizada nenhuma despesa, conforme os dados do Sagres Contábil.

Assim, tendo em vista o descumprimento constatado, **sugere-se ao relator que a gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales** (período 01/01/2021 a 04/11/2021) **seja citada a manifestar-se sobre o achado**, haja vista que no relatório preliminar o mesmo não consta nos achados referentes ao período de sua gestão e, portanto, não foi apresentada defesa quanto ao descumprimento legal.

2.2 Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 03) e a defesa apresentada (Peças 24 a 31), expõem-se as constatações abaixo:

2.2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município, eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Peça 01, fls. 15/24.

DECRETO Nº	DATA	DATA PUBLICAÇÃO – DOM	ATRASO
341/2021	26/11/2021	03/02/2022	59
342/2021	01/11/2021	03/02/2022	84
345/2021	01/12/2021	10/03/2022	89
346/2021	01/12/2021	10/03/2022	89

Fonte: Documentação Controle - WEB.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 01/03): Em resumo, alega que, diante da formalidade do achado e do cumprimento ao limite de suplementação estabelecido na LOA, o atraso não é capaz de macular o julgamento da prestação de contas. E, nesse sentido, tem sido o posicionamento desse Tribunal. Cita os processos nº TC/006984/18 e TC/002979/16.

Por fim, diz que não houve qualquer prejuízo ao erário municipal em decorrência dessa falha, assim como não causou prejuízo à fiscalização exercida por esta Corte.

Análise técnica: A publicação dos atos administrativos é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Portanto, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos, caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, como já destacado.

Este Tribunal se manifestou, em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018), sobre o atraso na publicação de decretos:

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, **constitui em ato inapropriado**, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. **A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.**

Ante o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.2.2 Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital.

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 definem que o percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em **despesas de capital**. Contudo, constatou-se o **descumprimento** do referido limite. Peça 01, fls. 25/27.

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	488.828,87
18d - Despesas custeadas com FUNDEB – Comp. da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	28.295,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	28.295,00
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	73.324,33
21l - % Aplicado (l) = (21k/6.3)	5,79%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Defesa do gestor (Peça 24, fl. 04): Diz que houve um equívoco e que o valor recebido nos meses de novembro e dezembro, período no qual o Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira estava à frente da Prefeitura Municipal, foi de R\$ 179.246,09, conforme demonstra o documento anexado a esta defesa (**peça 26**). E que, no entanto, esta Diretoria considerou o valor total do exercício (R\$ 488.828,87) e não somente o valor relativo ao período de novembro e dezembro.

Assim, aplicando-se a devida correção aos cálculos, tem-se o percentual conforme tabela a seguir:

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB novembro e dezembro 2021 - Complementação da União - VAAT	179.246,09
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	28.295,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	28.295,00
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	26.886,91
21l - % Aplicado (l) = (21k/6.3)	15,79%

Dessa forma, o percentual foi de 15,79%, não havendo que se falar em aplicação aquém do percentual estipulado na legislação.

Análise técnica: Assiste razão ao gestor. A receita do FUNDEB – Complementação da União – VAAT, no valor de R\$ 488.828,87 corresponde aos recebidos durante todo o exercício de 2021.

A defesa juntou à peça 26 o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, onde constam dois valores creditados: no dia **29/11/2021 (R\$ 81.800,95)** e no dia **23/12/2021 (R\$ 97.445,14)**, totalizando **R\$ 179.246,09**. Valor este que resta comprovado nos sistemas internos desta Corte.

Após nova análise, separando-se as receitas e despesas por período de gestão, constatou-se a aplicação do percentual de **15,79%**, conforme tabela abaixo (novo demonstrativo à **peça 34, fls. 09/11**):

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União – VAAT (meses de novembro e dezembro)	179.246,09
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	28.295,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	28.295,00
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	26.886,91
21i - % Aplicado (I) = (21k/6.3)	15,79%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO (**Peça 34, fls. 09/11**)

Dessa forma, o gestor **cumpriu** a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital, durante o seu período de gestão.

Achado sanado.

2.2.3 Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ao final do **exercício de 2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ R\$ 15.167.830,81, representando **56,75%** da RCL, **acima do limite máximo**. Peça 01, fl. 28.

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	27.849.384,97	104,20%
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1,50%
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	721.634,24	2,70%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	26.727.750,73	
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	56,75%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.432.985,39	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.711.336,12	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.989.686,85	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Na gestão da Sr. **Raimundo Nonato de Sousa Pereira, período de 08/11/2021 a 31/12/2021**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite de aplicação mínima em **62,81%**, conforme tabela:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	5.000.724,96	100,62
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	30.929,45	0,62
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	4.969.795,51	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	3.121.389,98	62,81
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.683.689,58	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.549.505,10	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.415.320,62	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 05/07): Alega, de início, que o percentual alcançado durante todo o exercício (56,75%) apresentou uma defasagem bastante pequena em relação ao máximo legal (54%), não sendo razoável que julgue irregular as contas de governo somente em razão de uma falha de pequena monta.

Ressalta que este é um problema que tem origem anterior ao curto período em que o Sr. Raimundo Nonato esteve como Gestor municipal. E, como demonstram os

relatórios aqui anexados **(peças 27 a 31)**, as despesas com pessoal têm sido um entrave recorrente das recentes gestões do Município de Murici dos Portelas, de modo que não seria razoável exigir que em cerca de 01 mês o gestor resolvesse tal situação.

Juntou os Demonstrativos da Despesa com Pessoal – RGF do 1º quadrimestre/2021 com percentual de 55,64% (peça 27), do 2º quadrimestre/2021 com percentual de 59,85% (peça 29), do 1º quadrimestre/2022 com percentual de 56,10% (peça 28), do 2º quadrimestre/2022 com percentual de 59,18% (peça 30) e do 3º quadrimestre/2022 com percentual de 64,90% (peça 31).

Cita processos (TC/007243/2018 e TC/020174/2021) em que esta Corte entendeu pela recomendação de aprovação das contas com ressalvas em situação semelhante à do município, quanto ao descumprimento do limite legal de 54%.

Por fim, diz entender tal falha como insuficiente para acarretar em julgamento de emissão de parecer que recomende a reprovação das contas de governo.

Análise: Não obstante o curto período de gestão, entende-se que o gestor não está isento do cumprimento do limite legal. Ressalta-se que a LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental. Conduta esta não adotada pelo gestor nos meses em que administrou o município.

O descumprimento do percentual com despesa de pessoal, reiteradas vezes, como alegou o gestor, só demonstra que o município não vem se esforçando para a diminuição do percentual, perpetuando essa situação.

Não obstante a defesa não ter alegado, procedeu-se a averiguação da aplicação da Decisão N° 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014, onde esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, **entre outros requisitos**, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

A análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos

gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 020701 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, na fonte "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de **R\$ 220.966,54**, durante o período de gestão aqui analisado (08/11 a 31/12/2021).

A referida despesa se deu nas seguintes ações, 2032 (Manutenção do PAC), 2033 (Programa Saúde da Família – PSF), 2034 (Epidemiologia e controle de doenças – ECD) e 2035 (Manutenção da Saúde Bucal). Demonstrativo à **peça 34, fl. 08**.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, foi excluído da receita corrente líquida ajustada o mesmo valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal.

E o percentual alcançado está assim demonstrado:

Receita Corrente Líquida Ajustada – R\$ (a)	Despesas com Pessoal – R\$ (b)	% (b/a)	Limite Legal (%)
4.969.795,51	3.121.389,98		
– 220.966,54	– 220.966,54	61,08%	54,00
= 4.748.828,97	= 2.900.423,44		

A condição estabelecida não foi atendida.

Ante o não atendimento do primeiro requisito, a análise dos demais requisitos resta prejudicada. Assim, **não houve aplicabilidade da Decisão nº 889/14**.

Achado não sanado.

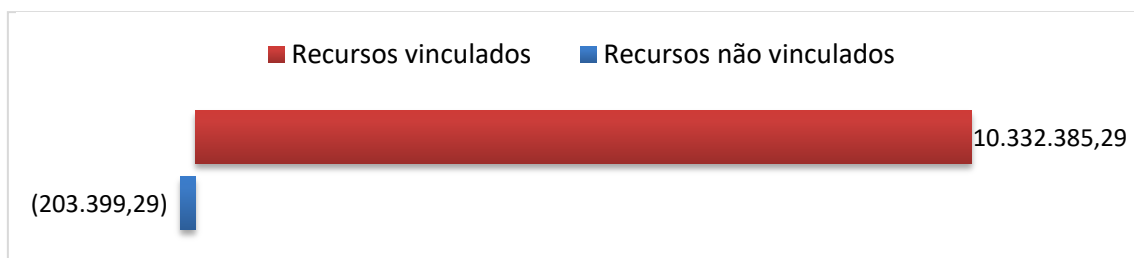
Ressalta-se que a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

O excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada ao final do mesmo período, deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.

2.2.4 Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das Obrigações Financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

O gráfico abaixo apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre

Contudo, constatou-se que o município apresenta uma disponibilidade negativa de recursos não vinculados, o que demonstra que não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, demonstrando que o município **descumpriu** a disposição do artigo 1º, §1º.

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 07/10): Alega que esta Corte de Contas, em casos análogos, quando do julgamento das contas de governo do exercício financeiro de 2021, entendeu pela recomendação de aprovação com ressalvas (TC/020216/2021, TC/020089/2021 e TC/016878/2020).

Por tais razões, entende a defesa, o achado deve ser relativizado, não sendo apto a ensejar a emissão de parecer recomendando a reprovação das contas.

Análise técnica: Como se pode ver, a defesa não apresentou nenhuma justificativa para o fato de o município apresentar uma disponibilidade negativa de recursos não vinculados (R\$ 203.399,29).

Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado não sanado.

2.2.5 IDEB abaixo da meta projetada para os Anos Iniciais.

O IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica.

A tabela abaixo apresenta a evolução do IDEB do município de **Murici dos Portelas** no período de 2011 a 2021, observando-se que não houve o cumprimento das metas projetadas para os anos iniciais.

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.0	3.8	4.2	4.3	5.2	4.8
	Meta Projetada	4.1	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 10/11): Alega que, nesse ponto, que não há motivos suficientes para emissão de parecer prévio que recomende a reprovação das contas de governo, uma vez que não seria razoável e desproporcional atribuir o não atingimento das metas do IDEB a este gestor que ocupou o cargo de Chefe do Poder Executivo durante pouco mais de 01 mês no exercício financeiro de 2021. Porque, em se tratando de metas educacionais, as mesmas demandam um trabalho contínuo e durante longo período de tempo.

Alega, ainda, que as avaliações obtidas no IDEB não dependem única e exclusivamente dos recursos financeiros que são destinados à educação municipal. Fatores contextuais, contingenciais e locais, inclusive àqueles relacionados às condições familiares e habitacionais, exercem maior impacto sobre o desempenho escolar do que fatores relacionados aos gastos públicos. O gerenciamento dos recursos públicos é de responsabilidade do prefeito municipal, no entanto, o mesmo não tem qualquer ingerência nas estruturas familiares, nem tampouco nas condições de vida de cada aluno avaliado, fatores estes que, segundo a literatura, são preponderantes a um bom desempenho do IDEB.

Por fim, diz que as pesquisas relacionadas às influências no índice IDEB chegam à conclusão de que o valor do gasto por aluno não é definidor exclusivo da eficiência do gasto, aspecto que deve ser inserido na pauta da gestão das políticas públicas educacionais no país. E que o dinheiro é condição necessária, mas não exclusiva para a qualidade da política educacional.

Assim, ante o exposto, entende que a falha deve ser relativizada.

Análise técnica: Não obstante as alegações apresentadas, como já ressaltado no relatório de fiscalização, o IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como **meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0** - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos. E, como se vê na avaliação dos anos iniciais (4,8), no exercício 2021, o município ainda se encontra distante da meta desejada para 2022 (6,0). Destacando-se, ainda, que ocorreu uma queda na avaliação em relação ao exercício 2019.

Nesse sentido, o quadro exige providências por parte dos gestores educacionais no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, a começar pelo atingimento da meta projetada.

Achado não sanado.

2.2.6 IDEB abaixo da meta projetada para os Anos Finais.

O IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica.

A tabela abaixo apresenta a evolução do IDEB do município de **Murici dos Portelas** no período de 2011 a 2021, observando-se que não houve o cumprimento das metas projetadas para os anos finais.

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Finais	IDEB observado	3.0	3.6	2.9	2.6	4.1	ND
	Meta Projetada	2.8	3.1	3.5	3.8	4.0	4.3

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Notas: ND - Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 10/11): Alega que, nesse ponto, que não há motivos suficientes para emissão de parecer prévio que recomende a reprovação das contas de governo, uma vez que não seria razoável e desproporcional atribuir o não atingimento das metas do IDEB a este gestor que ocupou o cargo de Chefe do Poder Executivo durante pouco mais de 01 mês no exercício financeiro de 2021. Porque, em se tratando de metas educacionais, as mesmas demandam um trabalho contínuo e durante longo período de tempo.

Alega, ainda, que as avaliações obtidas no IDEB não dependem única e exclusivamente dos recursos financeiros que são destinados à educação municipal. Fatores

contextuais, contingenciais e locais, inclusive àqueles relacionados às condições familiares e habitacionais, exercem maior impacto sobre o desempenho escolar do que fatores relacionados aos gastos públicos. O gerenciamento dos recursos públicos é de responsabilidade do prefeito municipal, no entanto, o mesmo não tem qualquer ingerência nas estruturas familiares, nem tampouco nas condições de vida de cada aluno avaliado, fatores estes que, segundo a literatura, são preponderantes a um bom desempenho do IDEB.

Por fim, diz que as pesquisas relacionadas às influências no índice IDEB chegam à conclusão de que o valor do gasto por aluno não é definidor exclusivo da eficiência do gasto, aspecto que deve ser inserido na pauta da gestão das políticas públicas educacionais no país. E que o dinheiro é condição necessária, mas não exclusiva para a qualidade da política educacional.

Assim, ante o exposto, entende que a falha deve ser relativizada.

Análise técnica: Não obstante as alegações apresentadas, como já ressaltado no relatório de fiscalização, o IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como **meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0** - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos. E, como se vê nas avaliações dos anos finais, o município ainda se encontra distante da meta desejada para 2022 (6,0).

Nesse sentido, o quadro exige providências por parte dos gestores educacionais no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, a começar pelo atingimento da meta projetada.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

Item	LIMITE	APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares	≤ 50%	25,79%	Cumpriu
Aplicação em MDE Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 25%	21,89	Descumpriu (1)
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 70%	61,99%	Descumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10%	3,82%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 50,00%	77,25%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 15%	0,00%	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital Gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira	≥ 15%	15,79%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15%	25,71%	Cumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≤ 54%	55,56%	Descumpriu (2)
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira	≤ 54%	62,81%	Descumpriu (2)
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,98%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	≤ 120%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

Notas:

1. A Emenda Constitucional nº 119/2022 impôs ao gestor a obrigação de aplicar o valor da diferença a menor até o final do exercício de 2023 (parágrafo único do art. 1º).
2. A Lei Complementar nº 178/2021 concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

Em relação ao portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo a nota 81,40% enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO, conforme TC nº 019779/2021.

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa para ambos os gestores**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021

- a) Descumprimento do limite legal de aplicação em MDE (item 2.1.2);
- b) Descumprimento do limite legal de aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica (item 2.1.3);
- c) Descumprimento do limite constitucional e legal da Despesa com Pessoal (item 2.1.4).

Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021

- d) Descumprimento do limite constitucional e legal da Despesa com Pessoal (item 2.2.3);
- e) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (item 2.2.4).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021			
ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1.2	Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional e, atente para a aplicação do valor residual não aplicado no presente exercício, até o final do exercício de 2023, conforme Emenda Constitucional 119/2022.
2.1.3	Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
2.1.4	Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo.	NÃO SANADO	DETERMINAR a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
2.1.5	Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital.	---	SUGESTÃO ao relator que a gestora seja citada a manifestar-se sobre o achado.

Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021			
ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.2.3	Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo.	NÃO SANADO	DETERMINAR a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
2.2.4	Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.
2.2.5	IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais.	NÃO SANADO	RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.2.5	IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.	NÃO SANADO	RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação- PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Sugere-se, também, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, a citação da gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales (Prefeita no período: 01/01/2021 a 04/11/2021), haja vista que no relatório preliminar o achado citado no item 2.1.5 deste relatório não consta nos achados referentes ao período de sua gestão e, portanto, não foi apresentada defesa referente ao mesmo.

É o Relatório.

Teresina (PI), 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Maria da Cruz Rufino Leão

Auditora de Controle Externo

VISTO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.668-**	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	23/04/2024 10:12:26
***.00.861-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	23/04/2024 10:23:56
***.00.152-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	23/04/2024 16:47:53

Protocolo: 020215/2021

Código de verificação: 74A3A058-B694-47D1-B592-2C81DA38B051

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Processo	TC/020215/2021
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2021 – Contas de Governo
Interessado	Município de Murici dos Portelas
Responsáveis	Ana Lina de Carvalho Cunha Sales (Prefeita) – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021 Raimundo Nonato de Sousa Pereira (Prefeito) – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021
Relator	Abelardo Pio Vilanova e Silva

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS. EXERCÍCIO DE 2021. Atraso na publicação de decretos de alteração orçamentária. Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder executivo Municipal. Não cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT. Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das Obrigações Financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até o encerramento do exercício. IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais. **Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo com expedição de determinações e recomendações.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de Murici dos Portelas (contas de governo), atinentes ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar acostado na peça 03 dos autos.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, a Prefeita Municipal, Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, e o Prefeito Raimundo Nonato de Sousa Pereira, foram citados (Peças 10 e 16), apresentando suas justificativas perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 32).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFCONTAS, que acostou relatório de contraditório à peça 35.

É o relatório. Passa-se a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, listou os seguintes achados após apuração das contas de governo do município:

2.1 Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021

2.1.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo:

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do Município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do Município eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Defesa da gestora (Peça 17, fls. 02/03): Alega que, diante da formalidade desta irregularidade, bem assim da obediência ao limite de suplementação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, tal fato não deve ser capaz de macular o julgamento desta prestação de contas. E que, nesse sentido, este Tribunal tem se posicionado, citando processo julgado por esta Corte.

Frisa, ainda, que o Princípio da Publicidade foi atendido, uma vez que todos os decretos encontram-se devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios, logo, o mencionado vício em nada prejudicou a Administração Pública, requerendo, por fim, que sejam aplicados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da convalidação, visto que houve a publicação dos decretos.

Análise técnica: Ressalta-se que a publicação dos atos administrativos é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Portanto, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos, caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, como já destacado.

Sobre o assunto (atraso na publicação) e também sobre convalidação, este Tribunal se manifestou em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018):

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos



princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Desta forma, pelo descumprimento do dispositivo constitucional acima citado, tem-se como **não sanado o achado.**

2.1.2 Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O município aplicou no **exercício 2021** o montante de **R\$ 2.816.317,27**, em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a **22,75%** da receita proveniente de impostos e transferências, **descumprindo** o limite de aplicação mínima (25%). Peça 02.

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	12.377.162,88
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	8.942.842,44
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	6.126.525,174
32 - Total das despesas para fins de limite	2.816.317,27
33 - Valor exigido para aplicação	3.083.229,12
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	22,75%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Na gestão da Sra. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**, período de **01/01/2021 a 04/11/2021**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite de aplicação mínima em **21,89%**, conforme tabela:

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	9.732.680,60
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	7.134.468,41
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	5.003.999,15
32 - Total das despesas para fins de limite	2.130.469,26
33 - Valor exigido para aplicação	2.422.950,33
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	21,89

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre



Defesa da gestora (Peça 17, fls. 04/05): Alega que não pode ser responsabilizada pela não aplicação mínima do percentual de 25%, visto que sequer finalizou o exercício de 2021 como gestora do Município, conforme acima exposto, ficando a cargo do próximo gestor complementar a aplicação do percentual faltante.

Além disso, conforme Emenda Constitucional 119, de 27 de Abril de 2022, os gestores públicos estão isentos de responsabilidades pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos com a educação em 2020 e 2021, em virtude da pandemia. E que, com a interrupção das aulas presenciais, houve significativa queda no uso dos recursos e consequente corte de despesas da educação.

Por fim, diz que esta Corte de Contas já possui entendimento pacífico quanto ao tema, não reprovando contas em decorrência de não aplicação mínima do percentual do MDE, a exemplo, cita o processo TC/016880/2020.

Análise Técnica: A alegação da gestora, de que não pode ser responsabilizada pela não aplicação do percentual de 25% por não ter finalizado o exercício 2021, não merece prosperar. Destaca-se que sua gestão abrangeu quase a totalidade do exercício (até o dia 04/11/2021) e, nesse sentido, é de sua responsabilidade, como administradora, a aplicação na despesa conforme a receita recebida no período de sua gestão, para cumprir o mínimo constitucional.

A defesa citou a Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que criou a hipótese de Excludente de Ilícitude que afasta eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal aos gestores públicos dos entes federados que eventualmente não tenham aplicado integralmente os recursos mínimos na MDE (25%) exclusivamente para os exercícios de **2020 e 2021**.

A EC nº 119/2022, contudo, impôs a estes gestores a obrigação de aplicarem o valor das diferenças a menor até o final do exercício de 2023 (parágrafo único do art. 1º). Desse modo, observa-se que o **valor não aplicado na MDE**, na gestão da Sra. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**, período de 01/01/2021 a 04/11/2021, foi **R\$ 292.481,07**.

Todavia, embora a divisão técnica tenha considerado o achado não sanado, em consulta à prestação de contas de governo referente **ao exercício de 2022 (TC 004398/2022)**, este Ministério Público de Contas verificou que o Município **aplicou no exercício o montante de R\$ 4.364.030,07**, em MDE, o que corresponde a **28,55%** da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%), conforme a tabela a seguir presente na peça 2:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/020215/2021 – Contas de Governo - PM de Murici dos Portelas – 2021

Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	1.248.875,16
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	14.038.724,88
2.1 - Cota-Parte FPM	12.742.624,74
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.181.354,95
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	218,99
2.4 - Cota-Parte ITR	2.822,36
2.5 - Cota-Parte IPVA	111.703,84
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	15.287.600,04
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita	10.772.952,27
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 - 4)	6.408.922,20
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
30 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	4.364.030,07
33x - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	3.821.900,01
33w.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
33y - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	28,55%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

Desse modo, verifica-se que houve a aplicação adicional do montante de **R\$ 542.130,06**, o qual **ultrapassou o valor exigido de R\$ 292.481,07 até o final do exercício de 2023**, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

2.1.3 Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Não cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação – VAAR na remuneração dos profissionais da educação básica (Fundamento: art. 26 da Lei 14.113/2020).

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Contudo, a tabela abaixo apresenta a apuração desse limite mínimo para o município **durante o exercício de 2021** e demonstra que o município **não cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Peça 02.

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	11.142.343,19
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	7.207.757,62
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	7.207.757,62
19i - Valor exigido (i) = (6) * 70%	7.799.640,23
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	64,69



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/020215/2021 – Contas de Governo - PM de Murici dos Portelas – 2021

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	9.035.556,94
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	5.601.054,88
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	5.601.054,88
19i - Valor exigido (i) = (6) * 70%	6.324.889,86
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	61,99

Verifica-se que na gestão da Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, período de 01/01/2021 a 04/11/2021, restou demonstrado o descumprimento do limite de aplicação mínima em 61,99%, conforme tabela anterior.

Em sua defesa, a gestora alega que finalizou sua gestão em 04/11/2021, portanto, antes do término do exercício, e, assim, não se pode responsabilizá-la pela não aplicação mínima do percentual de 70%, visto que sequer finalizou o exercício de 2021, ficando a cargo do próximo gestor complementar a aplicação do percentual faltante.

E, além disso, conforme a Emenda Constitucional 119, de 27 de Abril de 2022, os gestores públicos estão isentos de responsabilidades pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos com a educação em 2020 e 2021, em virtude da pandemia. Acrescentando que, com a interrupção das aulas presenciais, houve significativa queda no uso dos recursos e consequente corte de despesas da Educação.

Análise: A alegação da defesa carece de fundamentação legal. A Emenda Constitucional nº 119/2022 criou a hipótese de Excludente de Ilícitude que afasta eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal aos gestores públicos dos entes federados que eventualmente **não tenham aplicado integralmente os recursos mínimos na MDE (25%)**. Dessa forma, resta claro que a sua aplicação não se estende aos gastos com magistério, como alegou a defesa.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a interrupção das aulas presenciais e queda nas despesas da educação, como também alegou a defesa, os profissionais do magistério não deixaram de receber seus salários.

Por fim, a alegação da gestora, de que não pode ser responsabilizada pela não aplicação mínima do percentual de 70% por não ter finalizado o exercício 2021, não merece prosperar. Como já destacado, sua gestão abrangeu quase a totalidade do exercício (até o dia 04/11/2021) e, nesse sentido, é sua obrigação, como administradora, a aplicação na despesa conforme a receita recebida no período de sua gestão, para cumprir o mínimo constitucional.



Ante o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.1.4 Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder executivo Municipal

Ao final do **exercício de 2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 15.167.830,81, representando **56,75%** da RCL, **acima do limite máximo.**

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	27.849.384,97	104,20%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1,50%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	721.634,24	2,70%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	26.727.750,73	
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	56,75%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.432.985,39	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.711.336,12	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.989.686,85	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Na gestão da Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, período de 01/01/2021 a 04/11/2021, restou demonstrado o descumprimento do limite de aplicação mínima em 55,56%, conforme tabela (Peça 02, fl. 04):

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	22.752.746,53	104,93
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1,84
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	670.000,00	3,09
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	21.682.746,53	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	12.046.440,83	55,56
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	11.708.683,13	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	11.123.248,97	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	10.537.814,81	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º Quadrimestre.

Defesa: Diz que os valores dos Programas com saúde (Acórdão 1.153/2014 – TCE/PI), totalizando o valor de R\$ 869.239,72 devem ser abatidos do valor das despesas. E que, após essas deduções, o valor da Despesa Líquida com Pessoal fica no montante de R\$ 13.901.407,72, que representa um percentual de 52,53% da receita corrente líquida, cumprindo, pois, o limite legal de gasto com pessoal. Junta documento à peça 19.



Análise: Como se vê no quadro acima, o montante das despesas com pessoal, apurado por esta Corte, de janeiro a outubro de 2021, foi R\$ 12.046.440,83 (Peça 02, fl. 04), que representa 55,56% da RCL ajustada do mesmo período (R\$ 21.682.746,53). Ressaltando-se que esta Corte, em sua apuração, não faz dedução dos gastos com pessoal dos programas federais da saúde.

Ressalta-se, entretanto, que, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Assim, procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade, e concluiu-se que apenas não foi atendido o requisito da adoção de providências da Constituição federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal, uma vez que em consulta aos Demonstrativos da Despesa de Pessoal – RGF, gerado com os dados do Sagres Contábil do exercício 2022 (TC/004398/2022), os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2022, foi de 57,27% e no 2º quadrimestre/2022, foi de 60,68%.

Desse modo, **achado não sanado**.

2.1.5 Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 definem que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Em análise, individualizando-se as receitas e despesas por período de gestão, constatou-se que a gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, durante o seu período de gestão, 01/01/2021 a 04/11/2021, descumpriu o percentual mínimo de 15%, que deveria ser aplicado em despesas de capital, conforme tabela abaixo (novo demonstrativo à peça 34, fls. 05/07):

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	309.582,78
18d - Despesas custeadas com FUNDEB – Comp. da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	0,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	0,00
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	46.437,42
21l - % Aplicado (l) = (21k/6.3)	0,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
– RREO (Peça 34, fls. 05/07)



Como se vê na tabela acima, foram recebidas receitas no período (R\$ 309.582,78), contudo, não foi realizada nenhuma despesa, conforme os dados do Sagres Contábil.

Defesa: A gestora não apresentou defesa quanto a tal irregularidade.

Análise: desse modo, verifica-se que a gestora cumpriu o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e não cumpriu a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

Ante o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.2 Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 03) e a defesa apresentada (Peças 24 a 31), expõem-se as constatações abaixo:

2.2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município, eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Peça 01, fls. 15/24.

DECRETO Nº	DATA	DATA PUBLICAÇÃO – DOM	ATRASSO
341/2021	26/11/2021	03/02/2022	59
342/2021	01/11/2021	03/02/2022	84
345/2021	01/12/2021	10/03/2022	89
346/2021	01/12/2021	10/03/2022	89

Fonte: Documentação Controle - WEB.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 01/03): Em resumo, alega que, diante da formalidade do achado e do cumprimento ao limite de suplementação estabelecido na LOA, o atraso não é capaz de macular o julgamento da prestação de contas. E, nesse sentido, tem sido o posicionamento desse Tribunal. Cita os processos nº TC/006984/18 e TC/002979/16.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/020215/2021 – Contas de Governo - PM de Murici dos Portelas – 2021

Por fim, diz que não houve qualquer prejuízo ao erário municipal em decorrência dessa falha, assim como não causou prejuízo à fiscalização exercida por esta Corte.

Análise técnica: A publicação dos atos administrativos é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Portanto, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos, caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, como já destacado.

Este Tribunal se manifestou, em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018), sobre o atraso na publicação de decretos:

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Ante o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.2.2 Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal

Ao final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ R\$ 15.167.830,81, representando 56,75% da RCL, acima do limite máximo. Peça 01, fl. 28.

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	27.849.384,97	104,20%
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1,50%
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	721.634,24	2,70%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	26.727.750,73	
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	56,75%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.432.985,39	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.711.336,12	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.989.686,85	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/020215/2021 – Contas de Governo - PM de Murici dos Portelas – 2021

Na gestão da Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, período de 08/11/2021 a 31/12/2021, restou demonstrado o descumprimento do limite de aplicação mínima em 62,81%, conforme tabela:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	5.000.724,96	100,62
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	30.929,45	0,62
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	4.969.795,51	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	3.121.389,98	62,81
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.683.689,58	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.549.505,10	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.415.320,62	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 05/07): Alega, de início, que o percentual alcançado durante todo o exercício (56,75%) apresentou uma defasagem bastante pequena em relação ao máximo legal (54%), não sendo razoável que julgue irregular as contas de governo somente em razão de uma falha de pequena monta.

Ressalta que este é um problema que tem origem anterior ao curto período em que o Sr. Raimundo Nonato esteve como Gestor municipal. E, como demonstram os relatórios aqui anexados (peças 27 a 31), as despesas com pessoal têm sido um entrave recorrente das recentes gestões do Município de Murici dos Portelas, de modo que não seria razoável exigir que em cerca de 01 mês o gestor resolvesse tal situação.

Análise: Não obstante o curto período de gestão, entende-se que o gestor não está isento do cumprimento do limite legal. Ressalta-se que a LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental. Conduta esta não adotada pelo gestor nos meses em que administrou o município.

O descumprimento do percentual com despesa de pessoal, reiteradas vezes, como alegou o gestor, só demonstra que o município não vem se esforçando para a diminuição do percentual, perpetuando essa situação.

Quanto à aplicabilidade da Decisão nº 889/14, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 020701 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, na fonte "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de R\$ 220.966,54, durante o período de gestão aqui analisado (08/11 a 31/12/2021).



A referida despesa se deu nas seguintes ações, 2032 (Manutenção do PAC), 2033 (Programa Saúde da Família – PSF), 2034 (Epidemiologia e controle de doenças – ECD) e 2035 (Manutenção da Saúde Bucal). Demonstrativo à peça 34, fl. 08.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, foi excluído da receita corrente líquida ajustada o mesmo valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal.

E o percentual alcançado está assim demonstrado:

Receita Corrente Líquida Ajustada – R\$ (a)	Despesas com Pessoal – R\$ (b)	% (b/a)	Limite Legal (%)
4.969.795,51	3.121.389,98		
– 220.966,54	– 220.966,54	61,08%	54,00
= 4.748.828,97	= 2.900.423,44		

A condição estabelecida não foi atendida.

Ante o não atendimento do primeiro requisito, a análise dos demais requisitos resta prejudicada.

Assim, não houve aplicabilidade da Decisão nº 889/14.

Achado não sanado.

2.2.3 Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das Obrigações Financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

O gráfico abaixo apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre

Contudo, constatou-se que o município apresenta uma disponibilidade negativa de recursos não vinculados, o que demonstra que não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, demonstrando que o município descumpriu a disposição do artigo 1º, §1º.

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 07/10): Alega que esta Corte de Contas, em casos análogos, quando do julgamento das contas de governo do exercício financeiro de 2021, entendeu pela recomendação de aprovação com ressalvas (TC/020216/2021, TC/020089/2021 e



TC/016878/2020). Por tais razões, entende a defesa, o achado deve ser relativizado, não sendo apto a ensejar a emissão de parecer recomendando a reprovação das contas.

Análise técnica: Como se pode ver, a defesa não apresentou nenhuma justificativa para o fato de o município apresentar uma disponibilidade negativa de recursos não vinculados (R\$ 203.399,29).

Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado não sanado.

2.2.4 IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais

O IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica.

A tabela abaixo apresenta a evolução do IDEB do município de Murici dos Portelas no período de 2011 a 2021, observando-se que não houve o cumprimento das metas projetadas para os anos iniciais e finais, respectivamente:

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.0	3.8	4.2	4.3	5.2	4.8
	Meta Projetada	4.1	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Finais	IDEB observado	3.0	3.6	2.9	2.6	4.1	ND
	Meta Projetada	2.8	3.1	3.5	3.8	4.0	4.3

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Notas: ND - Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Defesa do gestor (Peça 24, fls. 10/11): Alega que, nesse ponto, que não há motivos suficientes para emissão de parecer prévio que recomende a reprovação das contas de governo, uma vez que não seria razoável e desproporcional atribuir o não atingimento das metas do IDEB a este gestor que ocupou o cargo de Chefe do Poder Executivo durante pouco mais de 01 mês no exercício financeiro de 2021, porque, em se tratando de metas educacionais, as mesmas demandam um trabalho contínuo e durante longo período de tempo.

Alega, ainda, que as avaliações obtidas no IDEB não dependem única e exclusivamente dos recursos financeiros que são destinados à educação municipal. Fatores



contextuais, contingenciais e locais, inclusive àqueles relacionados às condições familiares e habitacionais, exercem maior impacto sobre o desempenho escolar do que fatores relacionados aos gastos públicos. O gerenciamento dos recursos públicos é de responsabilidade do prefeito municipal, no entanto, o mesmo não tem qualquer ingerência nas estruturas familiares, nem tampouco nas condições de vida de cada aluno avaliado, fatores estes que, segundo a literatura, são preponderantes a um bom desempenho do IDEB.

Análise técnica: Não obstante as alegações apresentadas, como já ressaltado no relatório de fiscalização, o IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos. E, como se vê na avaliação dos anos iniciais (4,8), no exercício 2021, o município ainda se encontra distante da meta desejada para 2022 (6,0).

Destacando-se, ainda, que ocorreu uma queda na avaliação em relação ao exercício 2019. Nesse sentido, o quadro exige providências por parte dos gestores educacionais no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, a começar pelo atingimento da meta projetada.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Eis o resumo das irregularidades encontradas:

Item	LIMITE	APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares	≤ 50%	25,79%	Cumpru
Aplicação em MDE Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 25%	21,89	Descumpru (1)
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 70%	61,99%	Descumpru
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10%	3,82%	Cumpru
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 50,00%	77,25%	Cumpru
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 15%	0,00%	Descumpru
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital Gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira	≥ 15%	15,79%	Cumpru
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15%	25,71%	Cumpru
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≤ 54%	55,56%	Descumpru (2)
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira	≤ 54%	62,81%	Descumpru (2)
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,98%	Cumpru
Dívida Consolidada Líquida	≤ 120%	0,00%	Cumpru
Contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,00%	Cumpru
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpru



Considerando todos os achados de auditoria da DFCONTAS, acima enumerados, este Parquet de Contas entende que as seguintes situações registradas na presente prestação de contas, as quais foram elencadas acima, **ensejam A REPROVAÇÃO DAS CONTAS em exame, especialmente os seguintes aspectos:**

Gestora: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021

- a) Descumprimento do limite legal de aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica (item 2.1.3);
- b) Descumprimento do limite constitucional e legal da Despesa com Pessoal (item 2.1.4).

Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021

- a) Descumprimento do limite constitucional e legal da Despesa com Pessoal (item 2.2.1);
- b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (item 2.2.2).

Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) Emissão de parecer prévio recomendando **a REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal no período de **01/01/2021 a 04/11/2021**, a Sra. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**, e das contas de governo quanto ao **período 08/11/2021 a 31/12/2021**, referente ao Sr. **Raimundo Nonato de Sousa Pereira**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Seja feita, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

- 1. o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional e, atente para a aplicação do valor residual não aplicado no presente exercício, até o final do exercício de 2023, conforme Emenda Constitucional 119/2022.
- 2. o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/020215/2021 – Contas de Governo - PM de Murici dos Portelas – 2021

3. a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
4. a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
5. o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
6. a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

É o parecer.

Teresina (PI), assinado e datado digitalmente.

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 37 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.549-**	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	01/08/2024 11:29:53

Protocolo: 020215/2021

Código de verificação: 6220F7F8-5A0F-494D-8AC2-FE2D9AB7AF64

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO TC nº 020215/2021.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEIS: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES (PERÍODO: 01/01/21 A 04/11/21)

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (PERÍODO: 08/11/21 A 31/12/21)

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959, representando a SRA. ANA LINA DE CARVALHO (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 18); MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687, representando o SR. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 25)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

1)RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam acerca da Prestação de Contas de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS/PI, exercício financeiro de 2021, prestadas por ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES E RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA, a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 32 a 35 da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 39/2015.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 emitiu Relatório Preliminar (peça nº 03).

O Relator acolheu a sugestão da divisão técnica (peça nº 05), determinando a citação dos gestores para apresentar justificativas e/ou documentos, cujas defesas foram apresentadas tempestivamente, conforme consta da Certidão nº 32.

Ato contínuo, o contraditório da DFCONTAS 2 (peça nº 35) manifestou-se pela permanência das seguintes falhas: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital; 5. Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 6. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais. E demonstrou os seguintes limites legais/constitucionais:

Item	LIMITE	APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares	≤ 50%	25,79%	Cumpriu
Aplicação em MDE Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 25%	21,89	Descumpriu (1)
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 70%	61,99%	Descumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10%	3,82%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 50,00%	77,25%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≥ 15%	0,00%	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital Gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira	≥ 15%	15,79%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15%	25,71%	Cumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales	≤ 54%	55,56%	Descumpriu (2)
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira	≤ 54%	62,81%	Descumpriu (2)
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,98%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	≤ 120%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

O Ministério Público de Contas à peça nº 37, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a citação da Sra. Ana Lina de

Carvalho Cunha Sales, no que se refere ao descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital (Item 3.4.2.3 do relatório preliminar de fiscalização).

O Relator á peça nº 38, determinou a citação da Sra Ana Lina, a qual não apresentou justificativa, conforme certidão acostada á peça nº 43.

Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das Contas de Governo do município de Murici dos Portelas e recomendações.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo à Câmara Municipal, a quem cabe o julgamento das ações empreendidas pelo Chefe do Executivo, informações sobre o desempenho deste à frente dos destinos da municipalidade durante o exercício financeiro averiguado.

O exame das contas, no âmbito da Corte de Contas, encerra-se com a emissão de PARECER PRÉVIO, o qual demonstra o cumprimento ou não de mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais que ocorreram no exercício, bem como se foram alcançados os índices constitucionais e legais mínimos exigidos do Prefeito.

Dessa forma, a apreciação das contas ocorreu da seguinte forma:

2.1) GESTORA : ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES – Período: 01/01/2021 a 04/11/2021

2.1.1) PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO.

A DFCONTAS 2 destacou no Relatório de Contraditório que decretos publicados acerca de créditos suplementares foram realizados em prazos superiores ao estabelecido pelo art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da CE/89.

Devidamente citada, a gestora apresentou defesa tempestiva, alegando que, diante da formalidade desta irregularidade, bem assim da obediência ao limite de suplementação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, tal fato não deve ser capaz de macular o julgamento desta prestação de contas. E que, nesse sentido, este Tribunal tem se posicionado, citando processo julgado por esta Corte.

Frisou, ainda, que o Princípio da Publicidade foi atendido, uma vez que todos os decretos encontram-se devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios, logo, o mencionado vício em nada prejudicou a Administração Pública, requerendo, por fim, que sejam aplicados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da convalidação, visto que houve a publicação dos decretos.

Em sede de contraditório, a divisão técnica ressaltou que a publicação dos atos administrativos é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Portanto, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos, caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, como já destacado.

Além do que, sobre o assunto (atraso na publicação) e também sobre convalidação, este Tribunal se manifestou em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018):

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Desta feita, **falha não sanada.**

2.1.2) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (70%) DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Contudo, a tabela abaixo apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de 2021 e demonstra que o município não cumpriu o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	11.142.343,19
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	7.207.757,62
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	7.207.757,62
19l - Valor exigido (l) = (6)*70%	7.799.640,23
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	64,69

Na gestão da Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, período de 01/01/2021 a 04/11/2021, restou demonstrado o descumprimento do limite de aplicação mínima em 61,99%, conforme tabela:

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	9.035.556,94
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	5.601.054,88
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	5.601.054,88
19l - Valor exigido (l) = (6)*70%	6.324.889,86
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	61,99

A gestora em defesa alegou que finalizou sua gestão em 04/11/2021, portanto, antes do término do exercício, e, assim, não se pode responsabilizá-la pela não aplicação mínima do percentual de 70%, visto que sequer finalizou o exercício de 2021, ficando a cargo do próximo gestor complementar a aplicação do percentual faltante.

E, além disso, conforme a Emenda Constitucional 119, de 27 de Abril de 2022, os gestores públicos estão isentos de responsabilidades pela não aplicação de

percentuais mínimos de gastos com a educação em 2020 e 2021, em virtude da pandemia. Acrescentando que, com a interrupção das aulas presenciais, houve significativa queda no uso dos recursos e consequente corte de despesas da Educação.

Por fim, diz que esta Corte de Contas já possui entendimento pacífico quanto ao tema, não reprovando contas em decorrência de não aplicação mínima do percentual do MDE e que, por analogia, se estende ao limite de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica. Cita como exemplo o processo TC/016880/2020.

O contraditório ressaltou que a alegação da defesa carece de fundamentação legal. A Emenda Constitucional nº 119/2022 criou a hipótese de Excludente de Ilícitude que afasta eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal aos gestores públicos dos entes federados que eventualmente **não tenham aplicado integralmente os recursos mínimos na MDE (25%)**. Dessa forma, resta claro que a sua aplicação não se estende aos gastos com magistério, como alegou a defesa.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a interrupção das aulas presenciais e queda nas despesas da educação, como também alegou a defesa, os profissionais do magistério não deixaram de receber seus salários.

Por fim, a alegação da gestora, de que não pode ser responsabilizada pela não aplicação mínima do percentual de 70% por não ter finalizado o exercício 2021, não merece prosperar. Como já destacado, sua gestão abrangeu quase a totalidade do exercício (até o dia 04/11/2021) e, nesse sentido, é sua obrigação, como administradora, a aplicação na despesa conforme a receita recebida no período de sua gestão, para cumprir o mínimo constitucional. Desta feita, **falha não sanada**.

2.1.3) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A divisão técnica constatou que, ao final do exercício de 2021, a despesa de pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$ 15.167.830,81, representou 56,75% da receita corrente líquida do referido exercício, descumprindo o limite legal de 54% normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na gestão da Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, período de 01/01/2021 a 04/11/2021, restou demonstrado o descumprimento do limite de aplicação mínima em 55,56%, conforme tabela (Peça nº 03, fl. 34).

A gestora, em defesa, alegou que os valores dos Programas com saúde (Acórdão 1.153/2014 – TCE/PI), totalizando o valor de R\$ 869.239,72 devem ser abatidos do valor das despesas. E que, após essas deduções, o valor da Despesa Líquida com Pessoal fica no montante de R\$ 13.901.407,72, que representa um percentual de 52,53% da receita corrente líquida, cumprindo, pois, o limite legal de gasto com pessoal.

O contraditório em análise pontuou que o montante das despesas com pessoal, apurado por esta Corte, de janeiro a outubro de 2021, foi R\$ 12.046.440,83 (Peça 02, fl. 04), que representa 55,56% da RCL ajustada do mesmo período (R\$ 21.682.746,53). Ressaltando-se que esta Corte, em sua apuração, não faz dedução dos gastos com pessoal dos programas federais da saúde.

Ressaltou ainda, que, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal. Assim procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

a) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal:

Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade



Orçamentária 020701 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, na fonte “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$ 1.118.533,79, durante o período de gestão aqui analisado (01/01 a 04/11/2021).

A referida despesa se deu nas seguintes ações, 2032 (Manutenção do PAC), 2033 (Programa Saúde da Família – PSF), 2034 (Epidemiologia e controle de doenças – ECD) e 2035 (Manutenção da Saúde Bucal). Demonstrativo à peça 34, fls. 01/04.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, foi excluído da receita corrente líquida ajustada o mesmo valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado está assim demonstrado:

Receita Corrente Líquida Ajustada – R\$ (a)	Despesas com Pessoal – R\$ (b)	% (b/a)	Limite Legal (%)
21.682.746,53	12.046.440,83		
– 1.118.533,79	– 1.118.533,79	53,14%	54,00
= 20.564.212,74	= 10.927.907,04		

Portanto, excluindo-se as despesas acima elencadas, verifica-se que a condição estabelecida foi atendida.

b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: em consulta aos Demonstrativos da Despesa de Pessoal – RGF, gerado com os dados do Sagres Contábil do exercício 2022 (TC/004398/2022), os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2022, foi de **57,27%** e no 2º quadrimestre/2022, foi de **60,68%**.

Assim, **considera-se não atendido esse quesito**, tendo em vista que o percentual excedente não foi eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes.

c) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município: informa-se que a receita própria do Município, no exercício de 2021, foi de R\$ 1.030.803,19, com isso teve um aumento de 23,72% em relação ao exercício 2020 – R\$ 833.173,76.

O contraditório entendeu, assim, que a **condição estabelecida foi atendida**, considerando que houve otimização da receita própria do município em 2021.

d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

No relatório preliminar (peça 03) não foi apontada nenhum achado relacionado a este assunto. Assim, entende-se que a **condição estabelecida foi atendida**.

Desta forma, constata-se que não houve aplicabilidade da Decisão nº 889/14, uma vez que os requisitos estabelecidos não foram cumpridos em toda sua extensão. **Achado não sanado.**

2.1.4) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 definem que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

No entanto, em análise, a divisão técnica individualizando-se as receitas e despesas por período de gestão, constatou que a gestora Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, durante o seu período de gestão, 01/01/2021 a 04/11/2021, descumpriu o percentual mínimo de 15%, que deveria ser aplicado em despesas de capital, conforme tabela abaixo:

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	309.582,78
18d - Despesas custeadas com FUNDEB – Comp. da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	0,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	0,00
21l - Valor exigido (l) = (6.3*15%)	46.437,42
21l - % Aplicado (l) = (21k/6.3)	0,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
– RREO (Peça 34, fls. 05/07)

A gestora não apresentou defesa quanto a tal irregularidade. Sendo assim, **achado não sanado**.

2.2) GESTOR : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA – Período: 08/11/2021 a 31/12/2021

2.2.1) PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO.

A DFCONTAS 2 destacou no Relatório de Contraditório que 04 (quatro) decretos publicados acerca de créditos suplementares foram realizados em prazos superiores ao estabelecido pelo art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da CE/89.

O gestor, em resumo, alegou que, diante da formalidade do achado e do cumprimento ao limite de suplementação estabelecido na LOA, o atraso não é capaz de macular o julgamento da prestação de contas. E, nesse sentido, tem sido o posicionamento desse Tribunal. Cita os processos nº TC/006984/18 e TC/002979/16. Por fim, diz que não houve qualquer prejuízo ao erário municipal em decorrência dessa falha, assim como não causou prejuízo à fiscalização exercida por esta Corte.

A análise do contraditório foi realizada no item 2.1.1 deste voto. **Falha não sanada.**

2.2.2) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A divisão técnica constatou que, ao final do exercício de 2021, a despesa de pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$ 15.167.830,81, representou 56,75% da receita corrente líquida do referido exercício, descumprindo o limite legal de 54% normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na gestão da Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, período de 08/11/2021 a 31/12/2021, restou demonstrado o descumprimento do limite de aplicação mínima em 62,81%, conforme tabela (Peça nº 03, fl. 34).

O gestor, em defesa, alegou inicialmente que o percentual alcançado durante todo o exercício (56,75%) apresentou uma defasagem bastante pequena em

relação ao máximo legal (54%), não sendo razoável que julgue irregular as contas de governo somente em razão de uma falha de pequena monta.

Ressaltou que este é um problema que tem origem anterior ao curto período em que o Sr. Raimundo Nonato esteve como Gestor municipal. E, como demonstram os relatórios aqui anexados (peças 27 a 31), as despesas com pessoal têm sido um entrave recorrente das recentes gestões do Município de Murici dos Portelas, de modo que não seria razoável exigir que em cerca de 01 mês o gestor resolvesse tal situação.

O contraditório destacou que inobstante o curto período de gestão, o gestor não está isento do cumprimento do limite legal. Ressaltou que a LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental. Conduta esta não adotada pelo gestor nos meses em que administrou o município.

O descumprimento do percentual com despesa de pessoal, reiteradas vezes, como alegou o gestor, só demonstra que o município não vem se esforçando para a diminuição do percentual, perpetuando essa situação.

Ressaltou ainda, que, não obstante a defesa não ter alegado, procedeu-se a averiguação da aplicação da Decisão nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014, onde esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal. Assim procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

a) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada



**dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da
despesa de pessoal:**

Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 020701 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, na fonte “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$ 220.966,54, durante o período de gestão aqui analisado (08/11 a 31/12/2021).

A referida despesa se deu nas seguintes ações, 2032 (Manutenção do PAC), 2033 (Programa Saúde da Família – PSF), 2034 (Epidemiologia e controle de doenças – ECD) e 2035 (Manutenção da Saúde Bucal). Demonstrativo à peça 34, fl. 08.

Assim, com base nos dados do Sages Contábil, foi excluído da receita corrente líquida ajustada o mesmo valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado está assim demonstrado:

Receita Corrente Líquida Ajustada – R\$ (a)	Despesas com Pessoal – R\$ (b)	% (b/a)	Limite Legal (%)
4.969.795,51 – 220.966,54 = 4.748.828,97	3.121.389,98 – 220.966,54 = 2.900.423,44	61,08%	54,00

**Portanto, excluindo-se as despesas acima elencadas, verifica-se que a
condição estabelecida não foi atendida.**

Ante o não atendimento do primeiro requisito, a análise dos demais requisitos resta prejudicada.

Face ao exposto, **achado não sanado.**

**2.2.3) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS NÃO VINCULADOS PARA
COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS
ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.**

O gráfico abaixo apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.



Contudo, constatou-se que o município apresenta uma disponibilidade negativa de recursos não vinculados, o que demonstra que não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, demonstrando que o município descumpriu a disposição do artigo 1º, §1º.

Devidamente intimado, o gestor apresentou defesa, alegando que esta Corte de Contas, em casos análogos, quando do julgamento das contas de governo do exercício financeiro de 2021, entendeu pela recomendação de aprovação com ressalvas (TC/020216/2021, TC/020089/2021 e TC/016878/2020). Por tais razões, entende que o achado deve ser relativizado, não sendo apto a ensejar a emissão de parecer recomendando a reprovação das contas.

O contraditório, por sua vez, entendeu que o gestor não apresentou nenhuma justificativa para o fato de o município apresentar uma disponibilidade de recursos não vinculados (R\$ 203.399,29).

Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Sendo assim, **achado não sanado**.

2.2.4) ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB ABAIXO DA META PROJETADA PARA OS ANOS INICIAIS E FINAIS

A divisão técnica informou que ao analisar os dados da P.M. de Murici dos Portelas, verificou que, em relação aos anos iniciais e finais, as metas não foram atingidas (em análise, exercícios de 2011 a 2021), conforme abaixo demonstrado:



Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.0	3.8	4.2	4.3	5.2	4.8
	Meta Projetada	4.1	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Finais	IDEB observado	3.0	3.6	2.9	2.6	4.1	ND
	Meta Projetada	2.8	3.1	3.5	3.8	4.0	4.3

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Notas: ND - Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

O gestor apresentou defesa, alegando que, nesse ponto, não há motivos suficientes para emissão de parecer prévio que recomende a reprovação das contas de governo, uma vez que não seria razoável e desproporcional atribuir o não atingimento das metas do IDEB a este gestor que ocupou o cargo de Chefe do Poder Executivo durante pouco mais de 01 mês no exercício financeiro de 2021, porque, em se tratando de metas educacionais, as mesmas demandam um trabalho contínuo e durante longo período de tempo.

Alegou, ainda, que as avaliações obtidas no IDEB não dependem única e exclusivamente dos recursos financeiros que são destinados à educação municipal. Fatores contextuais, contingenciais e locais, inclusive àqueles relacionados às condições familiares e habitacionais, exercem maior impacto sobre o desempenho escolar do que fatores relacionados aos gastos públicos. O gerenciamento dos recursos públicos é de responsabilidade do prefeito municipal, no entanto, o mesmo não tem qualquer ingerência nas estruturas familiares, nem tampouco nas condições de vida de cada aluno avaliado, fatores estes que, segundo a literatura, são preponderantes a um bom desempenho do IDEB.

A divisão técnica, em sede de contraditório, não obstante as alegações apresentadas, como já ressaltado no relatório de fiscalização, o IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos. E, como se vê na avaliação dos anos

iniciais (4,8), no exercício 2021, o município ainda se encontra distante da meta desejada para 2022 (6,0).

Destacou, ainda, que ocorreu uma queda na avaliação em relação ao exercício 2019. Nesse sentido, o quadro exige providências por parte dos gestores educacionais no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, a começar pelo atingimento da meta projetada. **Achado não sanado.**

3) VOTO

Em que pese o parecer ministerial opinar pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas em exame, considerando, em especial, o descumprimento do limite constitucional e legal da despesa com pessoal (itens 2.1.3 e 2.2.2), ressalta-se que a Lei Complementar nº 178/2023, concedeu para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para o reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

Desse modo, entendo que o respectivo achado não é suficiente a ensejar a reprovação das contas, e sim a expedição de recomendação ao atual gestor, para a eliminação do excesso em 10% das despesas com pessoal a partir de 2023, nos termos da LC nº 178/2023.

Assim sendo, **voto**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do município de Murici dos Portelas /PI, no **período de 01/01/21 a 04/11/21**, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual;
- pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do município de Murici dos Portelas /PI, no **período de 08/11/21 a 31/12/21**, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Sousa**

Pereira, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual;

- pela expedição de **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE, nos seguintes termos:

1. o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional e, atente para a aplicação do valor residual não aplicado no presente exercício, até o final do exercício de 2023, conforme Emenda Constitucional 119/2022;

2. o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

3. a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

4. a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

5. o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

6. a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 41 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.962-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	23/08/2024 11:04:00

Protocolo: 020215/2021

Código de verificação: 45E6BBD6-B129-41E2-AA01-86F2B12694F4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 102/2024-SSC

PROCESSO: TC/020215/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES- PREFEITA MUNICIPAL (PERÍODO: 01/01/21 A 04/11/21)

ADVOGADOS (AS): LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 18), MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI Nº 21.779 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA Nº 51)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/23.

1 - A Lei Complementar nº 178/2023, concedeu para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite de despesas com pessoal do poder executivo, no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para o reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023;

2- Por conseguinte, o descumprimento do limite constitucional da despesa com pessoal não enseja reprovação das contas e sim expedição de recomendação ao atual gestor, nos termos da referida LC nº 178/23.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Murici dos Portelas. Contas de Governo. Exercício de 2021. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendações ao atual gestor.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 03 e peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 49, a sustentação oral da advogada Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales (período: 01/01/21 a 04/11/21)**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

- pela expedição de **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE, nos seguintes termos:

1. o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional e, atente para a aplicação do valor residual não aplicado no presente exercício, até o final do exercício de 2023, conforme Emenda Constitucional 119/2022;
2. o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
3. a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;
4. a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

5. o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
6. a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe De Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 44 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.962-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	27/08/2024 08:54:13

Protocolo: 020215/2021

Código de verificação: 593F00D8-F1D8-4088-B404-FCE532E9F976

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

